

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAEL RIBEIRO CANTUDO DE SOUZA

GUERRA ÀS DROGAS OU NECROPOLÍTICA? UMA ANÁLISE CRÍTICA.

VITÓRIA/ES

2025

RAFAEL RIBEIRO CANTUDO DE SOUZA

GUERRA ÀS DROGAS OU NECROPOLÍTICA? UMA ANÁLISE CRÍTICA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação no Curso de Direito, sob orientação do professor Wilton Bisi Leonel.

VITÓRIA/ES

2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p.4
CAPÍTULO 1 – A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS: PARA ALÉM DAS PROMESSAS OFICIAIS	p.8
1.1 SURGIMENTO DAS LEIS DE DESIGUALDADE NOS EUA	p.8
1.2 A "LEI E ORDEM" E A NOVA ONDA DE CRIMINALIZAÇÃO	p.9
1.3 COMO A POLÍCIA, PROMOTORIA E O JUDICIÁRIO CONTRIBUEM PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A SEGREGAÇÃO RACIAL E SOCIOECONOMICA NOS EUA	p.10
1.3.1 A polícia como agente segregador, de critérios subjetivos e discricionários	p.10
1.3.2 A função segregadora da promotoria na produção da estigmatização dos criminosos	p.22
1.3.3 O judiciário como agente de legitimação da segregação racial	p.24
CAPÍTULO 2 – A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: A TRÁGICA REPETIÇÃO DE UM FRACASSO	p.27
2.1 INTERSECCIONALIDADE E ENCARCERAMENTO: UM ENFOQUE CENTRAL	p.27
2.2 A LÓGICA PUNITIVA RACISTA	p.31
2.3 NECROPOLÍTICA: A DECISÃO SOBRE QUEM VIVE E QUEM MORRE	p.32
2.4 NECROPOLÍTICA E O ENCARCERAMENTO FEMININO	p.36
2.5 FEMINISMO NEGRO E A LUTA CONTRA O ENCARCERAMENTO	p.37
2.6 PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO	p.38
2.7 A CRÍTICA AO MODELO PUNITIVISTA: O SUPERENCARCERAMENTO COMO PROBLEMA ESTRUTURAL	p.39
2.8 A REFORMA PENAL NÃO BASTA: A URGÊNCIA DE UMA TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL	p.40
2.9 PROPOSTAS PARA O DESENCARCERAMENTO: UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA	p.44
2.10 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVA AO PUNITIVISMO	p.45
2.11 REFLEXÃO FINAL: A PRISÃO COMO UM PROJETO POLÍTICO	p.46
CONCLUSÃO	p.47
REFERÊNCIAS	p.49

INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como problema de pesquisa a questão da criminalização das drogas no Brasil. A proibição de drogas no Brasil fundamenta-se em tratados internacionais, como a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto nº 54.216/1964). Contudo, é na política interna de segurança pública que se concentram os principais dispositivos de combate às drogas, particularmente após a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Estes instrumentos visam preservar a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação coordenada entre os entes federativos e a sociedade.

O artigo 6º da referida lei explicita os objetivos da política de segurança, com destaque para os incisos I e II, que enfatizam a manutenção da ordem pública e da segurança, bem como a proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio. Esses dispositivos são mobilizados para justificar a repressão aos delitos relacionados às drogas, especialmente aqueles associados ao comportamento de indivíduos em estado de fissura, quando a abstinência os leva a cometer crimes como furto, roubo ou envolvimento com o tráfico.

Ainda no artigo 6º, os incisos X e XVII reforçam essa conexão ao preverem a integração de informações entre os órgãos de segurança e a promoção de ações contra o crime organizado, inclusive com foco nos presídios, de onde muitos líderes continuam comandando atividades criminosas. O inciso XV, por sua vez, reconhece a necessidade de "racionalizar e humanizar" o sistema penitenciário, sinalizando uma crise no modelo vigente, marcada pela superlotação e pela falta de condições para a ressocialização.

A Fenapef (2018) (Federação Nacional dos Policiais Federais) destaca que presos seguem comandando o tráfico, homicídios e roubos mesmo de dentro das cadeias, utilizando-se de celulares e recados para manter o controle sobre o crime organizado.

Quanto aos impactos sobre a saúde pública, o inciso XVI do mesmo artigo propõe fomentar pesquisas sobre políticas de enfrentamento às drogas e redução de danos, reconhecendo que a questão ultrapassa o âmbito da segurança pública e deve envolver abordagens em saúde e assistência social. Os danos ao usuário envolvem

não apenas dependência física e mental, mas também deterioração financeira, perda de vínculos familiares e sociais e, em muitos casos, a condição de rua.

A co-dependência também compromete a saúde de familiares e conviventes. Segundo a psicóloga Amélia Prado (2024), ao menos quatro pessoas ao redor de um dependente são afetadas. O site Educonse define a co-dependência como uma relação obsessiva e autonegligente, em que o codependente se dedica integralmente ao viciado, a ponto de adoecer emocionalmente.

O sistema de saúde também sofre pressão: o SUS, embora ofereça serviços especializados (CAPS e CAPS-AD), enfrenta limitações de vagas e estrutura para atender à demanda crescente. Segundo a Agência Gov. (2024), a dependência química é considerada doença pela OMS, mas o aumento no número de dependentes tem gerado sobrecarga nos serviços públicos.

Dados do Relatório Mundial sobre Drogas da UNODC (2024) indicam que, em 2024, "globalmente, mais de 292 milhões de pessoas usaram drogas em 2022, um aumento de 20% em relação à década anterior". Entretanto o que nos atrai aos dados do relatório, é que desse número total, 64 milhões são dependentes de drogas, sendo que apenas 1 pessoa a cada 11 recebe tratamento.

Apesar de tais razões continuarem a ser reiteradamente apresentadas pela esmagadora maioria das autoridades que atuam no sistema penal (especialmente, nas polícias, no MP e no Poder Judiciário) e pelos meios de comunicação de massa como justificativas válidas para a criminalização de drogas, nesta monografia pretendemos questionar: o uso de instrumentos penais, para lidar com o controle do consumo e do comércio de drogas no Brasil, tem conseguido atingir os resultados que legitimaram e continuam legitimando tal política pública?

Este trabalho defender que a criminalização das drogas no Brasil não tem conseguido atingir os resultados que são utilizados como justificativas oficiais para legitimar juridicamente o controle penal do consumo e do comércio de drogas. As alegações oficiais – como as da Lei nº 13.675/2018 – sugerem: a proteção da saúde pública dos cidadãos; a diminuição do consumo e do comércio de drogas; e o combate à criminalidade violenta ligada ao consumo e ao comércio ilícito de drogas.

Pretende-se demonstrar que a criminalização das drogas tem funcionado como um instrumento de criminalização seletiva e estigmatizante de seleta parte da população nacional, uma população que historicamente já tem sofrido com a discriminação e a violência do Estado, ou seja, a juventude negra e parda empobrecida, contribuindo para a perpetuação de hierarquias e desigualdades socioeconômicas. Contribuindo para que os direitos garantidos a todos, sejam garantidos apenas a alguns, enquanto para outros surgem como mera ilusão ou promessa, fazendo com que o Estado mantenha sua máquina segregacionista inalcançável pelos olhos da lei.

A pesquisa se justifica na medida em que a criminalização das drogas tem servido como um instrumento de reprodução de injustiças sociais, sendo um dos poderosos mecanismos de encarceramento em massa da juventude pobre negra e parda no Brasil. A política criminal de drogas tem legitimado um verdadeiro estado de exceção de modo a conferir às forças policiais o poder de vida e morte sobre populações periféricas. Essa abordagem é de grande importância, visto sua tangibilidade em comparação de resultados, tendo em vista que é possível visualizar os dados extraídos dos EUA, que foi o primeiro a implementar como política, bem como pressionar internacionalmente a exportação da Guerra às Drogas, e agora comparamos com os efeitos da Guerra às Drogas no Brasil.

O trabalho, portanto, fundamentar-se-á na criminologia crítica. Nesta perspectiva, pretende-se não analisar o porquê as pessoas consomem ou comercializam ilegalmente drogas, mas analisar quem as agências do sistema penal (polícia, MP, Judiciário) tem efetivamente criminalizado, e quais são os efeitos de tal criminalização. Sendo observado que a criminalização é seletiva e desigual nas sociedades em que se impõem uma política punitivista e de exclusão.

A monografia se divide em dois capítulos, sendo, o Primeiro, utilizaremos o livro “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa” da advogada estadunidense Michele Alexander (2018) para nos voltarmos ao surgimento da política criminal de drogas nos Estados Unidos da América, bem como os efeitos que ela tem produzido. A importância de abordar os EUA em primeiro lugar é devido a sua condição de criador, Estado laboratório e por sua influência decisiva para a exportador da política criminal de Guerra às Drogas tanto para a América Latina quanto para a Europa. Após a análise dos documentos, esta monografia comprova que nem no Estado onde essa

política foi criada, as pretensões oficialmente declaradas pelo governo jamais foram atingidas, tendo como resultado a segregação da juventude pobre e negra, produzindo consequências devastadoras para este grupo social.

No segundo Capítulo investigaremos quais as consequências dessa política de drogas para o Brasil, e para isso, utilizaremos os Livros da Juliana Borges (2019) “Encarceramento em massa”, cuja autora é consultora do Núcleo de Enfrentamento, Monitoramento e Memória de Combate à Violência da OAB-SP. Ela explorará os conceitos de necropolítica de Achille Mbembe, e de interdisciplinariedade de Carla Akotirene, trazendo-nos uma visão ímpar sobre a verdadeira face do Estado no combate às drogas e como devemos interpretar os vulneráveis para pôr as políticas de intervenção do Estado em prática.

E, para embasar ainda mais a hipótese de pesquisa deste trabalho, utilizaremos a tese de doutorado de Orlando Zaccone (2015) “Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro”, que, por ser delegado de polícia do Rio de Janeiro, nos fornecerá dados importantes sobre como opera a máquina penal do Estado brasileiro. Assim, neste capítulo conseguiremos abordar, por exemplo o nível de letalidade policial, que ocorre em decorrência da criminalização das drogas e a quantidade de casos arquivados indevidamente pela promotoria.

CAPÍTULO 1 – A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS: PARA ALÉM DAS PROMESSAS OFICIAIS.

Esta parte da monografia tem como objetivo analisar as consequências políticas, éticas e socioeconômicas da política criminal de guerra às drogas nos Estados Unidos. A análise se justifica por aquele país ter sido o criador, o laboratório e o exportador de tal política para outras partes do mundo. Portanto, pretende-se averiguar quais foram e quais têm sido resultados reais atingidos pela criminalização das drogas nos EUA. Para tanto, utilizar-se-á como referência teórica para embasar nossa análise o importante e impactante estudo da Professora Michelle Alexander publicado em seu Posteriormente, na segunda parte deste trabalho, faremos uma análise comparativa acerca dos resultados da criminalização no Brasil.

1.1 O SURGIMENTO DAS LEIS DE DESIGUALDADE NOS EUA

Michelle Alexander (2018), em "A nova segregação: racismo e encarceramento em massa", mostra como a criminalização das drogas nos EUA sucede o regime Jim Crow, que instituiu a segregação racial após a abolição da escravidão. A 13ª Emenda da Constituição americana, embora proíba a escravidão, a permite como punição por crime, criando a figura da "servidão penal ao Estado".

Com isso, surgem leis que criminalizam comportamentos banais, como vadiagem ou gestos "insultantes", majoritariamente imputados a negros, resultando numa primeira onda de encarceramento em massa. Essa dinâmica mantém a escravidão sob nova roupagem, em um contexto legal.

A "Reconstrução" pós-escravidão trouxe alguns direitos aos afro-americanos, como o voto e cargos públicos. Mas, nos anos 1870, o movimento "Redenção", liderado por supremacistas brancos, retomou o controle, utilizando-se de violência, intimidação e leis discriminatórias. Assim, emergiu o sistema legal de segregação conhecido como Jim Crow, consagrado por decisões como *Plessy v. Ferguson* (1896), que criou a doutrina "separados mas iguais".

Esse sistema perdurou até o movimento dos direitos civis na década de 1960. A contradição entre a defesa da liberdade contra o nazismo e o racismo interno norte-americano tornou-se insustentável. As leis de direitos civis de 1964 e 1965 eliminaram

formalmente o Jim Crow e garantiram o voto e a participação política dos afro-americanos.

Contudo, o racismo não desapareceu. Foi reconfigurado. As políticas de "lei e ordem" passaram a operar como novos mecanismos de controle social. A linguagem racista foi substituída por termos como "guerra ao crime" e, depois, "guerra às drogas".

1.2A "LEI E ORDEM" E A NOVA ONDA DE CRIMINALIZAÇÃO

Nos anos 1960, os conservadores americanos rejeitaram os avanços dos direitos civis. Com isso, articularam a ideia de que os problemas sociais derivavam da "subcultura" negra, enquanto os liberais defendiam políticas assistenciais. A disputa política foi vencida pelos conservadores, que usaram a retórica da "lei e ordem" para criminalizar movimentos sociais e reinstalar um sistema de controle racial disfarçado.

Richard Nixon, eleito em 1968, deu início formal à Guerra às Drogas. Ainda que inicialmente fosse retórica, seu conselheiro H. R. Haldeman revelou que o alvo real eram os negros, embora a linguagem fosse velada. Outro conselheiro, John Ehrlichman, admitiu que a associação entre drogas e negros/hippies permitia deslegitimar essas comunidades.

O movimento ganhou força com Ronald Reagan em 1982, que transformou o discurso em política efetiva, militarizando o combate às drogas e endurecendo penas, especialmente para o crack, droga associada a comunidades negras. A mídia reforçou estereótipos raciais, retratando os negros como criminosos em potencial.

Entre 1980 e 1990, os recursos públicos para o combate às drogas explodiram, e a população carcerária quase duplicou. George H. W. Bush continuou essa política e utilizou estratégias raciais em sua campanha, como o caso de Willie Horton, explorado para atacar seu oponente e manter a agenda punitivista.

Com a eleição de Bill Clinton, essa lógica foi aprofundada. Os democratas, temendo serem vistos como fracos diante do crime, endossaram a repressão e promulgaram leis como a "three strikes and you're out", intensificando o encarceramento. A disputa política se transformou numa corrida por quem apresentava as propostas mais duras.

1.3 COMO A POLÍCIA, PROMOTORIA E O JUDICIÁRIO CONTRIBUEM PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A SEGREGAÇÃO RACIAL E SOCIOECONOMICA NOS EUA

O sistema de justiça criminal dos Estados Unidos da América declara ter a nobre função de manter as ruas a salvo e os lares seguros enquanto caçam e punem os criminosos perigosos. Entretanto a função que o sistema de justiça criminal de fato exerce é uma função não declarada – ou implícitas –, exercendo o papel de um sistema brutal de opressão e de controle racial, com a violação de “Princípios legais e processuais, como “culpa para além da dúvida razoável”, “causa provável” ou “fundada suspeita”” (Alexander, 2018, p. 109 – 110).

A confirmação da violação destes princípios ocorre quando a **polícia** para e revisa um sujeito sob seu único critério subjetivo, sem qualquer motivo claro, sendo conhecido como “*stop-and-frisk rule*” [regra de parada e revista], o que em ações policiais ocorrem com frequência em determinadas comunidades de minorias étnicas. O **promotor de justiça** viola estes princípios com a oferta frequente do *plea bargaining* [negociação de acordos judiciais], que envolvem muitas vezes uma confissão de culpa em troca de uma pena menor, acabando em condenações e registros criminais que perpetuam a exclusão social e econômica de indivíduos que muitas vezes apenas não possuíam recursos para pagar por uma defesa robusta ou que teriam a possibilidade de comprovar sua inocência. O **judiciário** também viola estes princípios quando é constantemente complacente quanto as decisões da promotoria, atribuindo grande peso às acusações apresentadas, o que resulta em disparidade, tornando as sentenças flexíveis diante de faltas e erros entre réus brancos, e sentenças rigorosas em excesso diante de faltas e erros entre réus negros, mesmo que os crimes sejam semelhantes (Alexander, 2021, p. 110).

1.3.1 A polícia como agente segregador, de critérios subjetivos e discricionários

A criminalização das drogas nos Estados Unidos tem sido um dos principais mecanismos para perpetuação da segregação racial e exclusão social. A complacência dos magistrados nos tribunais em favor das forças policiais possibilitou que agissem por critérios subjetivos e discricionários, demonstrando que a política de Guerra às Drogas ganharia cada vez mais força pelo Estado. A polícia desempenhou um papel central no encarceramento em massa, sendo considerada a porta de

entrada para um sistema de justiça criminal seletivo, tendo como alvo, consciente ou inconscientemente, bairros negros.

As consequências relativas ao enfraquecimento do Movimento dos Direitos Civis se tornaram visíveis logo no início da declaração da Guerra às Drogas, com uma mudança abrupta na jurisprudência da Suprema Corte relativa a Quarta Emenda, entendida como a principal protetora das garantias constitucionais aos direitos de liberdades civis contra abusos do poder estatal, sobretudo no contexto do sistema de justiça criminal. (Alexander, 2018, p. 112)

Praticamente todas as liberdades civis protegidas constitucionalmente têm sido violadas pela Guerra às Drogas. A corte tem estado ocupada nos últimos anos aprovando testes de drogas compulsórios para empregados e estudantes, validando buscas aleatórias e varreduras em escolas públicas e estudantes, permitindo que a polícia obtenha mandados de busca baseados em informações prestadas por informantes anônimos, ampliando o poder do governo de fazer escutas telefônicas, legitimando o uso de informantes não identificados pagos pela polícia e por promotores, aprovando o uso de helicópteros para vigiar casas sem mandado **e permitindo o confisco de dinheiro, casas e outras propriedades baseado em alegações não comprovadas de atividade ilegal relacionada a drogas.** (Alexander, 2018, p. 113)

Conforme Alexander (2018), a Suprema Corte foi responsável por atribuir tamanha discricionariedade às forças policiais que podemos reafirmar sua posição como porta de entrada para um sistema penal encarcerador extremamente eficaz. Para isso, a corte não poupou esforços para impedir que a Quarta Emenda interferisse na Guerra às Drogas, o que gerou precedentes que contribuiriam para o encarceramento em massa, junto com sua exclusão social.

Com o julgamento do caso Flórida *versus* Bostick e depois Schneckloth *versus* Bustamonte, a polícia obteve permissão para revistar e apreender qualquer pessoa, mesmo que não obtivessem qualquer suspeita individualizada de que tenham cometido ou de que estivessem cometendo um crime – que é o estabelecido na Quarta Emenda. O que a polícia precisava fazer era apenas entrevistar a pessoas sem revelar que possuíam o direito de negar a revista. Por um lado, estudos comprovavam que a maioria das pessoas que eram questionadas ou revistadas, concordavam com a ação, por outro lado, tribunais enfatizavam que a liberdade de parar, interrogar e revistar qualquer um que autorizasse, levaria à discriminação étnica e racial. (Alexander, 2018, p. 116)

A Suprema **Corte** dos Estados Unidos reverteu a decisão. **Decidiu** que o **encontro de Bostick com a polícia fora puramente voluntário** e, portanto,

ele **não havia sido “detido” no sentido da Quarta Emenda**. Mesmo que Bostick não se sentisse livre para sair quando confrontado pela polícia na parte de trás do ônibus, **a questão a ser colocada**, de acordo com a corte, **é se uma “pessoa razoável”,** no lugar de Bostick, **teria se sentido livre para terminar o encontro**. Uma **pessoa razoável**, concluiu a corte, **teria se sentido livre para** ficar sentada e se **recusar a responder às questões** dos policiais, e teria se sentido livre para **falar ao policial “Não, você não pode revistar a minha bolsa”**. Portanto, Bostick não havia sido de fato “detido” no sentido da Quarta Emenda, e a revista subsequente fora inteiramente consensual. (Alexander, 2018, p. 116)

No caso **Schneckloth versus Bustamonte**, decidido em 1973, a corte admitiu que, **se a renúncia ao direito de recusa ao consentimento** fosse verdadeiramente “consciente, inteligente e voluntária”, ela “criaria na prática **sérias dúvidas quanto à continuidade das revistas autorizadas**”. Em outras palavras, buscas autorizadas são ferramentas valiosas para a polícia apenas porque dificilmente alguém ousa dizer não a elas. (Alexander, 2018, p. 117)

Quando a polícia entendeu que não era mais possível negar uma abordagem policial sem parecer suspeito, as ações policiais ficaram mais agressivas, sedimentando a desigualdade e a seletividade sob o argumento da Guerra às Drogas. A real intenção era clara, poder praticar livremente o racismo e oprimir comunidades negras, como ficou claro no caso de Whren e Brown.

Whren e Brown, ambos afro-americanos, foram parados por policiais à paisana que estavam em um veículo sem identificação em junho de 1993. Os policiais admitiram ter parado Whren e Brown porque queriam investigá-los por supostos crimes de drogas, **mesmo sem causa provável ou suspeita razoável** de que tais crimes tivessem sido cometidos. Ainda que **sem evidência alguma de atividade criminal**, os **policiais decidiram pará-los com base em um pretexto – uma infração de trânsito**. Os policiais testemunharam que o motorista deixara de dar a seta antes de virar e acelerara abruptamente diante de um sinal de “pare”. Embora os policiais não estivessem de fato interessados na infração de trânsito, pararam os dois de qualquer forma porque tiveram uma “intuição” de que eles poderiam ser criminosos de drogas. No fim das contas eles estavam certos. De acordo com os policiais, o motorista tinha uma bolsa de cocaína no seu colo – supostamente bem visível. (Alexander, 2018, p. 114)

Na apelação, Whren e Brown pediram revisão de suas condenações com base no argumento de que as **paradas-pretexto violam a Quarta Emenda**. [...]. Qualquer um que dirija por algumas quadras estará exposto a cometer uma violação de trânsito de algum tipo, como errar na conversão de faixa, deixando de parar à distância correta da faixa de pedestres ou na hora exata em que o semáforo fecha ou se esquecendo de dar a seta a uma distância apropriada de um cruzamento. **Autorizar a polícia a usar pequenas infrações de trânsito** como pretexto para investigações de drogas **sem nenhuma base permitiria separar qualquer pessoa e investigá-la sem qualquer evidência** de atividade ilegal ligada a droga. **Esse tipo de conduta arbitrária da polícia é precisamente o que a Quarta Emenda deveria evitar**. (Alexander, 2018, p. 118)

O caso foi levado à Suprema Corte decidindo que o argumento da defesa foi pouco convincente, pois segundo seu raciocínio era pouco provável que a Quarta Emenda tivera sido criada “especificamente para prevenir paradas e revistas arbitrárias”. A corte acabou decidindo, portanto, que a polícia poderia sim utilizar de pequenas

violações de trânsito como “pretexto” para conduzir investigações de drogas, mesmo quando sem evidências de atividades ilegais de drogas, o que gerou precedentes avassaladores para a garantia dos direitos civis, como por exemplo:

A Suprema Corte decidiu que levar um cão farejador ao veículo de alguém (ou até a bagagem de alguém) não constitui uma “revista” e, portanto, não é passível de avaliação constitucional por violação da Quarta Emenda. (Alexander, 2018, p. 120)

A discricionariedade junto de critérios subjetivos em atividades policiais formou os pilares que sustentam a segregação racial na aplicação das leis de drogas. A polícia possui liberdade quase ilimitada para decidir quem parar, revistar ou prender, frequentemente guiada por estereótipos raciais que associam negros e latinos ao tráfico e uso de drogas. (Alexander, 2018, p. 112)

Portanto, as práticas policiais descritas acima contribuem para a criação de uma subcasta racial de indivíduos rotulados como criminosos. Uma vez presos, esses indivíduos enfrentam discriminação legalizada em emprego, habitação e acesso a benefícios públicos, perpetuando sua exclusão social. Além disso, a concentração de operações policiais em bairros pobres não brancos reforça a segregação residencial e limita as oportunidades de mobilidade social para essas comunidades. (Alexander, 2018, p. 112)

A conquista da aprovação pública surgiu do número de apreensões feitas pela polícia durante os anos, “como resultado, mais de 31 milhões de pessoas foram presas por crimes dessa natureza desde que a Guerra às Drogas começou”, possibilitando que obtivessem a aprovação tanto da mídia como dos juízes, que achavam que os policiais tinham algum treinamento especial ou algo como um sexto sentido para a apreensão de drogas. (Alexander, 2018, p. 110)

Entretanto estes argumentos são falhos, pois o que de fato ocorria era a imensa quantidade de revistas diárias, em pessoas e carros, que aumentava de ano após ano, devido as permissões admitidas em jurisprudência. Dados de 1980 a 2000:

Os policiais nunca informavam os passageiros de que eles estavam livres para permanecer em silêncio ou se recusar a responder perguntas. Ao proceder sistematicamente dessa maneira, a polícia era capaz de realizar um número extremamente alto de revistas. **Empregando essas técnicas, um policial era capaz de revistar mais de 3 mil bolsas em um período de nove meses.** Em geral, no entanto, as taxas de sucesso são baixas. Por exemplo, em um caso, uma varredura de cem ônibus resultou em apenas sete prisões. (Alexander, 2018, p. 115)

No ano **2000**, o DEA havia **treinado diretamente, em 48 estados, mais de 25 mil policiais** nas táticas da Pipeline e ajudado a desenvolver programas de treinamento para incontáveis delegacias municipais e estaduais. Nas palavras do pesquisador de direito Ricardo Bascuas: “A Operação Pipeline é exatamente o que os legisladores queriam proibir: um programa federal de buscas generalizadas que toma pessoas como alvos sem base em suspeita alguma, particularmente aqueles que pertencem a grupos desfavorecidos” [...] Com isso, **todos os anos, 10 mil motoristas** são parados na beira das estradas para responder a perguntas sobre atividades imaginárias ligadas a drogas e, então, sucumbem ao pedido para que seus veículos sejam revistados – às vezes virados do avesso – em busca de drogas (Alexander, 2018, p. 122)

A Operação Pipeline, criada pelo DEA em 1984, tinha o objetivo de treinar policiais de diversos estados para usar infrações de trânsito como pretexto para investigar crimes de drogas. Além disso, as leis de confisco de bens (“*Civil Asset Forfeiture*”) introduzidas na Guerra às Drogas – na década de 80 – incentivam economicamente as forças policiais a realizar operações em comunidades pobres não brancas, onde os residentes têm menos recursos para contratar um bom defensor para se proteger dessas práticas. Essas políticas perpetuam a segregação racial e reforçam a desigualdade econômica. (Alexander, 2018. p. 121)

Embora a legislação afirme tratar todos os cidadãos de forma igual, a realidade prática demonstra que a aplicação da lei é profundamente racializada e seletiva. Ainda, embora o uso e o tráfico de drogas ocorram em todas as comunidades, brancas ou não brancas, a polícia direciona seus esforços para os bairros negros e latinos – em geral moradores de bairros pobres –, sendo os mais perseguidos por essa prática. Também são perseguidos os usuários de pequenas quantidades de drogas, os usuários de crack, não por evidências de maior criminalidade, mas por estereótipos raciais.

A ideia de que o uso e as vendas de drogas acontecem majoritariamente no gueto é pura ficção. **O tráfico de drogas ocorre lá, mas ocorre também em todos os outros lugares dos Estados Unidos.** Não obstante, a taxa de **homens negros que têm dado entrada em prisões estaduais sob acusações relacionadas a crimes de drogas é mais de treze vezes maior que a de homens brancos.** O racismo inerente à Guerra às Drogas é uma das principais razões por que **1 em cada 14 homens negros** estava atrás das grades em 2006, em comparação com **1 em cada 106 homens brancos.** (Alexander, 2018, p. 159)

Além disso, táticas agressivas como operações da força tarefa como, parada e revista e incursões da SWAT, são comuns em bairros negros, mas praticamente inviáveis em áreas brancas e de classe média e alta. Essas ocorrências não são acidentais, mas parte institucionalizado do sistema penal perseguidor da Guerra as Drogas, que detém

o controle social e se motiva pela conveniência política do discurso da neutralidade racial das leis para, na prática, excluir determinados grupos sociais nas prisões, com preferência além dos já citados acima, os que não possuem acesso a uma defesa qualificada e que não tem um histórico criminal relevante. (Alexander, 2018, p. 137)

As equipes da *Special Weapons and Tactics* [Armas e Táticas Especiais] (Swat), surgiram na década de 60 e seu uso era restrito a ocasiões extraordinárias, como casos que envolviam reféns, sequestros ou fugas de prisões e, até a década de 70 seu uso foi gradualmente ficando cada vez mais comum. (Alexander, 2018, p. 126)

Apenas na década de 80, com a declaração da guerra as drogas que tudo mudou, as funções da Swat se abrangeram para conduzir operações em busca de drogas, com permissão para cumprimento de mandos e invasão de domicílios forçados e sem anúncio. Segundo Alexander, em algumas jurisdições o cumprimento de mandados sobre drogas era cumprido apenas pela SWAT – independentemente da natureza do crime.

A taxa de aumento no uso de equipes da Swat é impressionante. Em 1972, havia apenas algumas centenas de incursões paramilitares em buscas de drogas por ano nos Estados Unidos. No início da década de 1980, houve 3 mil acionamentos da Swat anuais; em 1996, 30 mil; e em 2001, 40 mil. A intensificação da força militar foi dramática em cidades em todo o país. Na cidade de Minneapolis, no estado de Minnesota, por exemplo, a equipe da Swat foi deslocada para cumprimento de mandados sem bater na porta 35 vezes em 1986, mas em 1996 a mesma equipe foi deslocada para busca por drogas mais de 700 vezes. (Alexander, 2018, p. 127)

Mas para que a Swat e as forças de segurança conseguissem de fato essa liberdade toda, foi necessário esforço político de Reagan para convencer a população de que a federalização da Guerra às Drogas eram um assunto urgente, mesmo o uso abusivo de drogas não sendo nada de novo e que, na verdade, vinha diminuindo desde a década de 70. (Alexander, 2018, p. 40)

A tentativa de Federalização da Guerra as Drogas com a aprovação no congresso da Lei de Prevenções e Controle de Abusos de Drogas, em primeiro momento foi recebida com resistência e confusão por alguns comentaristas e pessoas das forças de segurança dos estados e policiais locais, visto que a participação na Guerra às Drogas “exigia o desvio de recursos de crimes mais sérios, como assassinato, estupro, roubo e agressões – os quais eram uma preocupação muito maior para a maioria das comunidades do que o uso de drogas ilícitas”. A solução de Reagan para este impasse

foi influenciar os policiais e os órgãos estaduais e locais oferecendo dinheiro para quem estivesse disposto a tornar a Lei de Drogas sua prioridade absoluta. Ou seja, um grande suborno. (Alexander, 2018, p. 124)

Em 1988 a pedido do governo Reagan, o Congresso revisou o programa que dava auxílio financeiro à aplicação da lei criminal, renomeando-o e ficando conhecido como Programa Byrne, concebido para incentivar os beneficiários do programa federal a lutarem na Guerra às Drogas, oferecendo milhões de dólares de incentivo às polícias estaduais e locais que seguissem com a guerra.

Essa concessão federal de dinheiro resultou na proliferação de **forças-tarefa de narcóticos**, incluindo aquelas responsáveis pelo combate às drogas nas rodovias. No âmbito nacional, as forças-tarefa de narcóticos receberam cerca de 40% dos recursos concedidos pelo Byrne, mas em alguns estados em torno de 90% desses recursos foram direcionados para forças-tarefa especializadas em narcóticos. Na verdade, é possível questionar se essas atividades de repressão especializada em drogas teriam existido em alguns estados sem o programa Byrne. (Alexander, 2018, p. 125)

Os governos Bush pai e Bill Clinton, seguindo o legado de Reagan, foram totalmente favoráveis a Guerra às Drogas, aumentando a transferência de equipamento militar, tecnologia e treinamento às polícias locais. Entretanto, tudo isso seria proporcional à dedicação dos órgãos na aplicação da lei de drogas e o uso de recursos na apreensão de drogas, o que gerou uma necessidade entre os policiais de cumprirem metas pelos seus superiores, para garantirem o benefício do programa Byrne.

Os programas de incentivo funcionaram. **As apreensões de drogas disparavam à medida que equipes da Swat faziam varreduras em projetos habitacionais**, patrulhas rodoviárias organizavam **unidades de combate a drogas** nas rodovias e **programas de parada e revista tomavam as ruas**. (Alexander, 2018, p. 121)

Além do repasse de dinheiro federal, outras formas de ajuda foram colocadas à disposição, como o DEA, com treinamento gratuito e suporte técnico, bem como o Pentágono, fornecendo inteligência militar e milhões de dólares em poder de fogo para os órgãos locais e estaduais que desejassem de fato transformar a guerra retórica em guerra literal. Com todo esse suporte, no final da década de 90 a maioria das forças policiais tinham aproveitado os recursos e acrescentado um importante componente militar em suas operações de Guerra às Drogas. A polícia agora fazia questão de cumprir o que haviam prometido, equipados com equipamentos militares de ponta recém-chegados, queriam fazer a guerra às drogas acontecer de fato.

De acordo com o Instituto Cato, apenas em 1997 o Pentágono entregou mais de 1,2 milhão de itens de equipamento militar para departamentos de polícia locais. De modo similar, o *National Journal* reportou que, entre janeiro de

1997 e outubro de 1999, o órgão processou 3,4 milhões de encomendas de equipamentos do Pentágono por mais de 11 mil delegacias de polícia locais em todos os cinquenta estados. Estavam incluídos no subsídio “253 aeronaves (incluindo aviões de seis e sete passageiros, UH-60 Blackhawk e helicópteros UH-1 Huey), 7.856 rifles M-16, 181 lançadores de granadas, 8.131 capacetes à prova de balas e 1.161 pares de óculos de visão noturna”. Um chefe de polícia aposentado de New Haven, em Connecticut, disse ao *The New York Times*: “Me ofereceram tanques, bazucas, qualquer coisa que eu quisesse”. (Alexander, 2018, p. 121)

Segundo Alexander (2018) a relevância da Lei de 1970 (Lei de Prevenção e Controle ao Abuso de Drogas) continha uma cláusula significativa a Cláusula do Confisco Civil, que, de forma inovadora, objetivava conter a disseminação das drogas por meio de seu fundamento econômico. Ela autorizava o governo a confiscar drogas, equipamentos de armazenamento e meios de transporte utilizados para o tráfico. Entretanto, entre 1970 e 1983 os precedentes aumentaram a lista de propriedades que poderiam estar sujeitas a confisco, e a conexão com a atividade ilícita envolvendo drogas se tornou cada vez mais remota, levando a muitas modalidades de abusos. (Alexander, 2018, p. 130)

Nada se comparou quando em 1984 o congresso aprovou uma emenda à lei federal permitindo que quaisquer rendimentos provenientes de ativos confiscados, desses rendimentos, a polícia poderiam reter 80% dos valores do ativo. Essa emenda permitiu uma revolução nos departamentos de polícia. Com isso, um relatório do Departamento de justiça mostrou que de 1988 a 1992, mais de 1 Bilhão de dólares em ativos apreendidos pela polícia financiada pela Lei Byrne. Dentre os ativos, constavam moedas que estavam dentro de carros, dinheiro que pessoas carregavam, carros e casas de pessoas suspeitas de usarem ou venderem drogas. (Alexander, 2018, p. 131)

Na emenda da Lei de 84, os bens ou dinheiro poderiam ser retidos por mera suspeita. Apreensões poderiam ocorrer sem notificação ou audiência de oitiva. A apresentação de causa provável para se crer que uma propriedade estaria “envolvida” em um crime poderia ser baseada em um “ouvir dizer”, no pagamento de uma testemunha desafeta do proprietário ou até em uma insinuação. O ônus da prova da “inocência” da propriedade estava com o dono, que sequer tinha direito a um advogado.

De maneira geral, os incentivos ofertados às polícias locais para aumentar as apreensões de drogas não foram bem publicizados, deixando as pessoas comuns concluir com razão (mas equivocadamente) que, **quando os departamentos de polícia locais reportavam que as apreensões de drogas haviam dobrado ou triplicado em um curto período de tempo, as**

apreensões **refletiam uma onda de atividade ligada a drogas ilegais**, e não aplicação de dinheiro e intensificação do esforço. (Alexander, 2018, p. 129)

Como os alvos destes procedimentos eram pessoas pobres, com poucos recursos, e que muitas vezes não tinham como contratar advogados ou arcar com as custas processuais consideráveis. Como resultado, a maioria das pessoas não contestava a ação, especialmente porque o governo poderia retalhá-las abrindo novos processos criminais, com ou sem base. Por este ângulo da Lei, observa-se que abriu uma grande brecha para o perfilamento policial, pois tanto nas pararas-pretexto ou em incursões a moradias, eram mais viáveis os bens de pessoas de classe mais baixa, que não pensariam em recorrer da decisão jurídica. Porém, não há motivos para que pensar que apenas porque a operação é pequena, que ela será menos lucrativa.

Muitas apreensões pequenas podem ser quase tão lucrativas quanto algumas grandes ações, além de exigirem um gasto menor de recursos investigativos. A Western Area Narcotics Task Force [Força-Tarefa de Narcóticos da Área Oeste] (Want) se tornou o foco de uma grande investigação em 1996, quando quase 66 mil dólares foram descobertos escondidos em seus quartéis-generais. A investigação revelou que a força-tarefa apreendeu valores grandes e pequenos, e então os repartiu livremente, sem ser constrangida pela exigência de relatórios ou por sua missão. Algumas apreensões foram de meros oito centavos. Outra apreensão, de 93 centavos, incitou o jornal local a observar que “novamente os policiais estavam pegando qualquer coisa que os suspeitos estivessem carregando, mesmo que o dinheiro no bolso não pudesse ser ligado a drogas de nenhuma maneira”. (Alexander, 2018, p. 133)

Objetivando tratar os abusos da Lei de Reforma do Confisco de Ativos de Cidadãos, em 2000, a câmara decidiu fazer uma Reforma trazendo muitos exemplos de abuso desse recurso. Alguns dos exemplos mais amplamente citados envolviam brancos ricos cuja propriedade foi apreendida. A reforma resultou em reformas processuais e formais, como a inversão do ônus da causa, eliminação da exigência de caução ao proprietário em conflito com o confisco e, a de maior efeito protetor, a de que a propriedade poderia ser defendida com base no “proprietário inocente”. Nesta última, bataria o proprietário provar que “não sabia sobre a origem da conduta que originou o confisco”, ou que “havia tomado todas as providencias razoáveis para encerrar tal uso da propriedade”.

Antes da Lei de Reforma, a Suprema Corte tinha decidido que a culpa ou a inocência do proprietário era irrelevante para se estabelecer a culpa da propriedade – uma decisão baseada em uma ficção jurídica arcaica de que um item de propriedade poderia ser “culpado” por um crime. A lei remediou essa insanidade em alguma medida, ao permitir àquela cuja propriedade havia sido apreendida uma defesa com base na “inocência do proprietário”. (Alexander, 2018, p. 134)

Entretanto a Lei da Reforma acabou não resolvendo muita coisa, pois mesmo que a pessoa realmente esteja sendo acusada de um crime e tenha direito a um advogado, no processo de confisco civil, mesmo com a propriedade confiscada, ela não tem uma conduta que mereça o processo criminal, não permitindo a nomeação de um advogado ficando por conta própria. E ainda há o motivo do custo alto do advogado, as custas processuais e o medo da retaliação. Assim explica-se o porquê de em algumas jurisdições 90% dos casos de confisco não são contestadas:

Se a polícia apreendeu seu carro de 5 mil dólares ou pegou 500 dólares na sua casa, você estaria disposto a pagar a um advogado mais do que o valor dos bens confiscados para tentar recuperá-los? Se não foi processado criminalmente, você estaria disposto a correr o risco de que o governo decida abrir um processo criminal contra você, por lutar contra o confisco? (Alexander, 2018, p. 136)

Apesar da contribuição com novas regras procedimentais e proteções formais, a Lei não toca no ponto problemático da questão, que é a busca pelo lucro nas ações de aplicação da lei de drogas. As operações para apreensão de drogas continuavam podendo ser motivadas pelo desejo de confiscar dinheiro, carro, casas, assim como outros bens sem sequer processar alguém por um crime, os órgãos de segurança pública continuarão a ter interesse pecuniário dos 80% sobre o valor dos bens confiscados, conforme a Lei continua autorizando. Ou seja, a estrutura do sistema continua e continuará intacta. (Alexander, 2018, p. 136)

Esta estrutura continuará intacta pois mesmo que durante o mandato de Bush filho tenha-se começado a reduzir o financiamento as forças-tarefas, no governo Barack Obama além de prometer retomar o financiamento, ele foi além, aumentou drasticamente o financiamento para o subsídio Byrne. (Alexander, 2018, p. 132 – 133)

E assim se institucionalizou a Guerra as Drogas nos Estados Unidos, havendo relativamente pouca resistência, sendo qualquer esforço contrário a ela podendo ser condenado publicamente e entendido por ser “brando” com a criminalidade como referência à Clinton. Assim, não se trata mais de Política nem mesmo de mais um Programa Político, tornou-se apenas a forma com que a engrenagem social se moldou. (Alexander, 2018, p. 100 / 350)

A subclasse social é composta por indivíduos com antecedentes criminais, o que é resultado de um conjunto de políticas públicas e legislações penais que, ao mesmo tempo em que promovem a punição, dificultam sistematicamente a reinserção social

e econômica daqueles que passaram pelo sistema de justiça criminal. Dessa forma, o rótulo de "criminoso" ou "delinquente" opera como uma marca que perpetua a exclusão da pessoa, sendo legitimada por meio de leis e atos administrativos que afetam diretamente os direitos fundamentais à moradia, ao trabalho e à assistência social.

A base desse processo de exclusão está no poder discricionário legal e judicial, frequentemente incentivada por interesses financeiros e políticos. Leis como a Lei Contra o Uso de Drogas de (1986) que impôs penas mínimas obrigatórias, agravam esse cenário ao tratar com severidade desproporcional crimes relacionados a substâncias como o crack — mais barato e viciante geralmente associado a comunidades negras — e a cocaína em pó — mais caro e mais comum entre indivíduos brancos, forçando o critério subjetivo da polícia se voltar para comunidades de periferia, de maioria negra e latina com as forças tarefas e consequentemente criando o perfil do criminoso (perfilamento policial). É perceptível a tentativa de naturalização do racismo, tornando-o institucional sob a justificativa formal da punição penal, reforçando preconceitos sociais e a diferença de tratamento entre raças. (Alexander, 2018, p. 141)

Entretanto, é após a condenação que o estigma de criminoso e delinquente recai sobre os indivíduos, acompanhando-os pelo resto de suas vidas, independentemente da forma (liberdade assistida, condicional ou prisão) ou do tempo efetivo em encarceramento. A maioria das pessoas incluídas no sistema de controle penal sequer passou por instituições prisionais ou podem ainda estar sob julgamento, pois o simples fato de possuir antecedentes criminais é suficiente para que esses sujeitos sejam rotulados como delinquente e/ou submetidos a um regime legal de restrições que os exclui do pleno exercício da cidadania. (Alexander, 2018, p. 148)

Em relação as consequências relacionadas a políticas de habitação, legislações como Lei Contra o Uso de Drogas de 1988 e a política "One Strike and You're Out" implementada por Bill Clinton, autorizam agências de habitação pública a despejar moradores ou a negar moradia a indivíduos como "qualquer inquilino, membro da família ou convidado envolvido em atividade criminosa nas instalações de moradias públicas ou perto delas", Em 1998, a Lei de Responsabilidade de Trabalho e Habitação de Qualidade aumentou as restrições permitindo que o apenas o indício de

uso de substâncias entorpecentes ou abuso de álcool – ou seja, condenado ou não – seria o suficiente para justificar o despejo e a exclusão de candidatos aos programas de moradia. Tais medidas causaram impactos significativos para exclusão e a delegação de uma subclasse, afetando não apenas os condenados, mas também suas famílias e comunidades. (Alexander, 2018, p. 218 - 219)

Quanto ao mercado de trabalho, a Lei também é excessivamente rigorosa e discriminatória contra os ex-infratores. A tendência da maioria dos estados seguiu pelo viés de que os empregadores privados poderiam não permitir a candidatura de pessoas com antecedentes criminais, sem sequer precisar considerar a natureza ou o tempo que se passou desde o delito. Além disso, diversos conselhos profissionais negam licenças para o exercício de determinadas ocupações, mesmo quando não há correlação entre o crime cometido e as atribuições da função pretendida. Os resultados dessas Leis comprometem economicamente os ex-condenados e delituosos e aprofunda o ciclo de pobreza e reincidência penal para essas pessoas relegada a subcidadania. (Alexander, 2018, p. 223)

[...] **embora 90% dos empregadores** dissessem que estavam dispostos a considerar o preenchimento de vagas de emprego com um **beneficiário de assistência social**, apenas **40% estavam dispostos a pensar em escolher um ex-infrator**. Da mesma forma, uma enquete realizada em 2002 com 122 empregadores da Califórnia revelou que, embora a **maioria dos empregadores considerasse contratar alguém condenado** por uma **contravenção**, o número **caía drasticamente** quando se tratava de dar emprego àqueles condenados por **crimes**. Menos de **um quarto** dos empregadores estava disposto a empregar alguém condenado por um **crime relacionado a drogas**. O número despencava para **7%** quando o **crime era contra a propriedade** e para menos de **1%** quando se tratava de **crime violento**. (Alexander, 2018, p. 224)

O efeito colateral de ser um ex-infrator se estende ainda aos seus benefícios sociais. Isso é devido as seguintes leis federais, já citadas, Lei de Responsabilidade de Trabalho e Habitação de Qualidade, que também estabelecem a proibição do acesso a programas de assistência pública, como o *Supplemental Nutrition Assistance Program* (SNAP) e o *Temporary Assistance for Needy Families* (TANF), que são importantes programas do governo voltadas para recuperação de pessoas viciadas em drogas. (Alexander, 2018, p. 219)

Ainda quanto as consequências de se tornar-se inapto a receber benefícios de assistência, tanto social e de saúde financiados pelo governo federal, bem como vale-alimentação ou assistência educacional federal há uma imensa possibilidade de

consequências devido a discricionariedade dos órgãos, o que pode envolver: ter sua carteira de motorista automaticamente suspensa, deixar de estar qualificado para certas licenças profissionais e de emprego. E caso for reincidente, não será apto a se alistar nas Forças Armadas, pode perder o direito ao voto, entre outros direitos civis inerentes a cidadania. (ALEXANDER, 2018, p. 216).

Tais Leis não apenas afirmam o estigma social causado pelo perfilamento policial (racista), mas institucionalizam a exclusão por meio de um sistema jurídico que torna legítima a segregação de indivíduos com histórico criminal. Trata-se de uma forma de cidadania de segunda classe, que nega a essas pessoas o acesso a direitos civis elementares. Na prática, a punição se estende indefinidamente, mesmo após o cumprimento formal da pena, mantendo os condenados em um ciclo de marginalização legalizada.

Em resposta à nova legislação e ao estímulo dado pelo presidente Clinton, o Departamento de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (HUD) elaborou diretrizes para pressionar os órgãos de habitação pública a “despejar traficantes e outros criminosos” e “mapear inquilinos com antecedentes criminais (Alexander, 2018, p. 219)

A criminalização da pobreza e de comunidades periféricas, especialmente de afro-americanos e latinos, revela-se um instrumento de controle social. O sistema jurídico, ao invés de promover a ressocialização, reforça a exclusão por meio de mecanismos estruturais que criam e mantêm uma subclasse social permanentemente excluída da sociedade. A guerra às drogas, nesse sentido, não representa apenas uma política criminal, mas um dispositivo de segregação racial e econômica institucionalizada.

1.3.2 A função segregadora da promotoria na produção da estigmatização dos criminosos

Diversos fatores institucionais e políticos contribuíram para que a promotoria se tornasse um dos principais agentes de segregação racial no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos. Entre eles, destaca-se, em primeiro lugar, a ampla discricionariedade nas decisões acusatórias. Os promotores possuem liberdade para decidir quem será acusado, quais crimes serão imputados e de que forma conduzirão a negociação de acordos de confissão. Essa autonomia, embora formalmente neutra, permite que preconceitos raciais, conscientes ou inconscientes, influenciem diretamente a condução de processos penais, contribuindo para o encarceramento desproporcional de negros e latinos. (Alexander, 2018, p. 180).

Essa atuação encontra pouca resistência no âmbito judicial. A Suprema Corte dos EUA, ao exigir provas explícitas de intenção discriminatória para reconhecer violações de direitos, tornou quase impossível contestar decisões que, embora estruturalmente enviesadas, se apresentam como juridicamente legítimas. A Suprema Corte, por meio de decisões tem reforçado essa estrutura ao impor barreiras quase intransponíveis à contestação de condutas discriminatórias por parte do Ministério Público, conforme o caso *McCleskey versus Kemp* que impedia essa conclusão. Essa decisão logo mais seria adotada amplamente pelos tribunais inferiores. Assim, práticas de perfilamento racial — nas quais polícia e promotores utilizam a raça como critério de suspeição — permanecem legalmente válidas, apesar de dados demonstrarem que o uso e o tráfico de drogas ocorrem em proporções semelhantes entre brancos e negros. (Alexander, 2018, p. 174)

Outro fator fundamental é a adoção da lei de sentenças mínimas obrigatórias, que transferiram parte do poder decisório dos juízes para os promotores, permitindo que estes utilizem o risco de longas penas como meio de coerção para a obtenção de confissões, afetando principalmente indivíduos pobres e racializados. Essa prática é intensificada pelo sobrecarregamento de acusações, ou seja, a apresentação de múltiplas imputações contra o réu, muitas vezes sem base probatória suficiente, com o objetivo de forçá-lo a aceitar acordos prejudiciais. Essa prática é utilizada na maioria das vezes para pressionar réus pobres e racializados a aceitarem acordos de confissão, inclusive em casos de menor gravidade ou com provas frágeis. (Alexander, 2018, p. 141)

Além disso, promotores podem transferir casos para a jurisdição federal, onde as penas são mais severas, agravando o impacto sobre comunidades não brancas. No caso *Armstrong*, tentou-se comprovar que o uso e tráfico de crack era de diferença mínima de brancos e não brancos para quem acaba sendo enviado para o sistema federal, sendo que os brancos eram enviados com mais frequência para o sistema prisional estadual que apresentava penas mais leves. A decisão do caso gerou o pior dos cenários, pois, para denunciarem algum caso de acusação seletiva deviam oferecer uma prova de evidência antecipada, o que era uma barreira quase intransponível. O uso de informantes pouco confiáveis, incentivados por benefícios processuais, também contribuiu para condenações injustas, uma vez que tais delações,

em regra, recaem sobre indivíduos socialmente vulneráveis, sem respaldo probatório concreto.

Os advogados de Armstrong consideraram intrigante que nenhum criminoso branco ligado ao crack houvesse sido denunciado, dado que a maioria desses criminosos é branca. Eles suspeitaram que os brancos estavam sendo enviados pelos promotores federais ao sistema estadual, em que as penalidades por crimes de drogas são muito menos severas. (Alexander, 2018, p. 180)

A atuação da procuradoria ainda se beneficia da estigmatização racial, que associa os negros à criminalidade e dificulta a reintegração social dos ex-condenados. A marginalização legal e econômica dos transgressores do sistema penal — incluindo a perda de acesso ao mercado de trabalho, habitação e direitos civis — amplia o ciclo de exclusão. Por fim, incentivos financeiros como subsídios federais e leis de confisco de bens ampliam o interesse institucional na repressão penal, tanto de policiais quanto de promotores, direcionando a atuação do sistema de justiça para comunidades empobrecidas e racializadas.

Esses fatores não operam de forma isolada, mas se articulam na construção de um sistema que, sob a justificativa da guerra ao crime, consolida um projeto de controle racial estrutural, reproduzindo uma lógica de segregação institucional sob novas formas jurídicas.

1.3.3 O judiciário como agente de legitimação da segregação racial

A atuação do Poder Judiciário norte-americano no contexto da Guerra às Drogas revela não apenas omissão, mas participação ativa na legitimação da segregação racial promovida pelo sistema de justiça criminal. Diversas decisões da Suprema Corte contribuíram para blindar práticas discriminatórias, consolidando um sistema jurídico que reproduz desigualdades raciais sob o manto da neutralidade legal.

Um dos principais empecilhos à contestação da seletividade racial no sistema penal é a exigência de prova de intenção discriminatória por parte da Suprema Corte. No emblemático caso *McCleskey versus Kemp*, a Corte estabeleceu que dados estatísticos sobre desigualdade racial não são suficientes para anular condenações, a menos que se prove intenção consciente e deliberada de discriminar — uma exigência que, na prática, inviabiliza qualquer judicialização de padrões sistêmicos de racismo institucional que se queira contestar.

O Judiciário também atuou na legitimação de práticas abertamente discriminatórias, como no caso *Whren versus Estados Unidos*, em que se permitiu o uso de pequenas infrações de trânsito como pretexto para investigações criminais, mesmo quando há suspeita de seletividade racial. Essa decisão reforçou o uso do perfilamento racial por parte da polícia, especialmente contra motoristas negros e latinos. Conforme afirma Alexander: “A violência racial foi racionalizada, legitimada e canalizada por meio do nosso sistema de justiça criminal.” (Alexander, 2018, p. 289)

Outro fator determinante foi a proteção à discricionariedade dos promotores, especialmente após o julgamento de *Estados Unidos versus Armstrong*, no qual a Corte impôs o ônus da prova ao réu para demonstrar tratamento racialmente desigual, exigindo acesso a informações que, muitas vezes, estão fora do alcance da defesa. Essa lógica fortaleceu a impunidade institucional frente a práticas discriminatórias da acusação. (Alexander, 2018, p. 179)

Quanto a composição dos júris, o Judiciário também falhou em coibir a exclusão racial. Embora *Batson versus Kentucky* tenha reconhecido que a exclusão de jurados com base na raça é inconstitucional, decisões posteriores, como *Purkett versus Elm*, permitiram que justificativas superficiais fossem aceitas pelos tribunais, esvaziando a eficácia da regra. (Alexander, 2018, p. 185)

A Corte também autorizou, como em *Estados Unidos versus Brignoni-Ponce*, o uso da raça como critério legítimo para revistas e paradas de indivíduos em áreas fronteiriças, legalizando o perfilamento racial como ferramenta de policiamento, como por exemplo, no caso citado utilizou-se a aparência de mexicano para permitir a revista em carros, pois a suspeita razoável seria de que poderia haver imigrantes ilegais. A criação de barreiras processuais contra a responsabilização por discriminação, como em *Alexander versus Sandoval* em 2001, que eliminou até mesmo de ações que não envolviam a justiça criminal, de ação contra práticas discriminatórias baseadas em efeitos raciais, mesmo sem intenção explícita de discriminar, como foi o caso de 2001, que envolvia uma ação voltada ao departamento de segurança do Alabama que aplicava provas de concessão de carteira apenas em inglês. (Alexander, 2018, p. 203)

O Judiciário ainda desconsiderou os impactos raciais de políticas penais, como as disparidades entre as penas para posse de crack (associado à população negra) e

cocaína em pó (mais consumida por brancos). A razão de 100 para 1 entre essas penas foi validada por anos, apesar das evidências de sua aplicação desigual. (Alexander, 2018, p. 205)

Por fim, a Corte se mostrou complacente com a aplicação supostamente neutra de leis punitivas, como as sentenças mínimas obrigatórias, ignorando que essas normas operam de forma discriminatória. Ao proteger o sistema de encarceramento em massa, o Judiciário conferiu legitimidade formal a um modelo de justiça que produz e reproduz desigualdades raciais estruturais, perpetuando, assim, a segregação por vias legais. (Alexander, 2018, p. 203)

Esses fatores nos revelam que o Poder Judiciário não foi apenas espectador ou apenas um órgão que perdeu poder para a promotoria, mas um agente institucional ativo na preservação da hierarquia racial dos Estados Unidos e na condução do encarceramento em massa da população não branca. A seletividade racial e a construção do negro como criminoso, portanto, não resulta apenas de práticas executivas, mas encontra respaldo jurídico e doutrinário nas mais altas cortes do país.

CAPÍTULO 2 – A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: A TRÁGICA REPETIÇÃO DE UM FRACASSO.

Após a análise das consequências socioeconômicas, éticas e políticas da criminalização das drogas nos EUA, cabe agora investigar quais tem sido as consequências que tal criminalização tem repercutido no Brasil. Para tanto, o estudo basear-se-á nas pesquisas de Juliana Borges e Orlando Zaccone.

2.1 INTERSECCIONALIDADE E ENCARCERAMENTO: UM ENFOQUE CENTRAL

Juliana Borges inicia sua análise do encarceramento em massa no Brasil utilizando a interseccionalidade como referencial teórico central, conceito formulado pela jurista, professora e mulher negra Kimberlé Crenshaw, cujo objetivo do conceito é compreender as diferentes formas de opressão se entrelaçam na vida de uma pessoa, com destaque às que pertencem a grupos marginalizados, podendo-se observar a manifestação das opressões de forma simultânea. Para a autora, essa abordagem é essencial para compreender como raça, gênero e classe operam de forma combinada no funcionamento do sistema penal, que não apenas reproduz, mas intensifica as desigualdades históricas da sociedade brasileira. (Borges, 2019, p. 61)

Para estreitar os laços deste conceito com um dos temas fundamentais do capítulo, Borges utiliza o conceito sob a visão de Carla Akotirene fomentado pelo feminismo negro, denunciando que as mulheres negras e pobres, especialmente aquelas das periferias urbanas, são alvos preferenciais da repressão estatal, sendo encarceradas por envolvimento periférico com o tráfico de drogas e tratadas como criminosas perigosas, mesmo quando ocupam funções subordinadas. Ela demonstra que a criminalização é menos sobre os atos cometidos e mais sobre o perfil social das pessoas envolvidas.

Carla Akotirene discute o conceito de interseccionalidade como forma de abarcar as interseções a que está submetida uma pessoa, em especial a mulher negra. O termo define um posicionamento do feminismo negro frente às opressões da nossa sociedade cisheteropatriarcal branca, desfazendo a ideia de um feminismo global e hegemônico como diretriz única para definir as pautas de luta e resistência. (Borges, 2019, p. 97)

A autora evidencia, com dados e análise crítica, que o sistema de justiça penal opera a partir de uma lógica seletiva, racista e patriarcal, que pune as mulheres negras não apenas por suas ações, mas por sua condição social. O cárcere, nesse contexto, representa outra forma de abuso histórico, no qual mesmo com a igualdade alcançado

em 1980 no Brasil – em termos carcerários – a desigualdade de gênero e raça – entre outros – se mostram ferventes no meio de justiça criminal, trazendo como base dados do próprio InfoPen. A interseccionalidade, portanto, é uma ferramenta tanto de denúncia como de transformação, pois revela que a prisão não é uma resposta justa, mas sim um mecanismo de destruição de identidades e de vidas já vulnerabilizadas. (Borges, 2019, p. 65)

Os dados estatísticos explorados são utilizados como ferramenta de denúncia e de comprovação empírica, afirmando a tese central da autora, de que o encarceramento em massa no Brasil é seletivo, racista, sexista e profundamente vinculado à criminalização da pobreza. Segundo Borges, o crescimento carcerário feminino entre 2000 e 2014 foi o segmento que mais cresceu, tendo um aumento de 567,4%, enquanto o dos homens o aumento foi de 220%, o que não pode ser interpretado como um reflexo simplista do aumento da criminalidade como fora feito nos Estados Unidos, mas sim como resultado direto de políticas públicas que reforçam a repressão penal sobre os corpos já marcados pela exclusão social, corroborando com as afirmações de Alexander. (Borges, 2019, p. 61)

Os efeitos da Guerra às Drogas introduzida pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) são visíveis e revela o efeito no aumento do encarceramento feminino, pelos dados mostrados pela autora entre os anos de 2000 e 2014. Dentre os dados, revelam-se a seletividade de mulheres negras (68%), jovens por volta de 20 anos (50%), e de periferias tendo 50% sequer cumprido o ensino fundamental, mostrando ser o novo alvo do sistema penal brasileiro. Isso se deve, em grande medida a atual lei de drogas já citada que entrou no lugar da lei anterior de 1976, ampliando o número de prisões de mulheres, por tráfico de drogas em 62%, mesmo que os número absoluto de mulheres presas seja discrepante (35.218) em comparação ao dos homens, mostram os resultados dessa nova política. Sem critérios objetivos que distinguissem funções ou contextos, a aplicação dessa lei passou a depender do julgamento subjetivo dos policiais e autoridades judiciais, e, nesse processo, as mulheres negras tornaram-se alvo preferencial. (Borges, 2019, p. 62/65)

De **2006 a 2014**, quando temos dados oficiais pelo InfoPen, o número de encarcerados aumentou em mais de **200 mil pessoas em um período de oito anos**, sendo que de **1990 a 2005**, um período de **15 anos, houve cerca de 27 mil** pessoas encarceradas. O aumento é assustador. (Borges, 2019, p. 66)

Os dados mostram-se muito relevantes quando tratamos da Guerra às drogas: a maioria das mulheres encarceradas são negras, metade das presidiárias na época comparada tinham entre 18 e 29 anos. A maioria delas foi presa por envolvimento com o tráfico de drogas, tudo conforme os dados divulgados pela própria autora. Esses números escancaram o perfil de criminalização adotado pelo sistema penal, que pune com mais intensidade quem ocupa posições de maior vulnerabilidade social, econômica e institucional.

A análise desses dados permite a Juliana Borges sustentar que o sistema de justiça criminal brasileiro não apenas ignora as causas estruturais da criminalidade, como age para punir as consequências dessas causas. Ao invés de oferecer respostas sociais à pobreza, ao desemprego, à violência doméstica, falta de educação básica e à falta de acesso a direitos fundamentais, o Estado opta pela via repressiva e punitiva, transferindo para o cárcere a gestão da desigualdade.

Para Borges, esses dados não são apenas números, mas vidas consideradas indignas da atenção plena do Estado democrático de direito. Eles representam vidas interrompidas, trajetórias silenciadas, famílias desestruturadas e corpos sem direitos. A prisão, nesses casos, não significa proteção da sociedade ou justiça retributiva, mas uma forma institucional de aprofundar a desigualdade, ao encarcerar aquelas que, historicamente, já foram privadas de direitos e ainda lhe continuarão sendo segados. O dado estatístico, na obra de Borges, transforma-se em prova política da falência ética e estrutural do sistema penal brasileiro. (Borges, 2019, p. 69)

Borges denuncia que a Guerra às Drogas no Brasil não constitui uma política de segurança pública, mas sim uma política que “abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes”, sendo visto pela autora como uma engrenagem que funciona para a manutenção das desigualdades que mantém a hierarquia racial. Sob o pretexto da ordem pública e do combate ao tráfico, a Guerra às Drogas não faz nenhum esforço para acabar com o tráfico em si, mas faz um esforço enorme para segregar indivíduos de suas comunidades e violar seus direitos. Para corroborar o argumento anterior, os dados das quantidades de drogas apreendidas demonstram que quem está sendo apreso não são os chefes do crime de tráfico de drogas, mas pessoas que se encaixam na Lei como traficantes de drogas, por conta de a lei não impor critérios objetivos para a qualificação do traficante para

usuário. Para a autora, trata-se de uma estratégia de genocídio social, marcada pela seletividade racial e periférica, em que jovens negros tem 147% mais chances de serem assassinados do que jovens brancos, pela violência institucional segundo a violência policial e o superencarceramento de pessoas em condições minimamente adequadas e pela lógica de militarização da pobreza, intensificando a vigilância e controle em territórios periféricos ou comunidades pobres. (Borges, 2019, p. 69)

Borges revela que, desde a promulgação da Lei de Drogas (n.º 11.343/2006), a população carcerária brasileira cresceu exponencialmente, sendo que a maioria das pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico é negra, jovem e moradora de periferias urbanas. Isso demonstra que a repressão às drogas não se dirige ao núcleo das organizações criminosas, mas à sua base mais vulnerável — indivíduos que atuam em funções de risco e baixa remuneração, frequentemente por sobrevivência e ausência de alternativas econômicas legítimas.

Observa-se que essa política antidrogas opera seletivamente, priorizando a repressão nos territórios pobres e racializados. A presença policial agindo como a própria lei em favelas e periferias, o uso do poderio bélico militar nas operações junto com o uso da força letal contra pessoas negras são características estruturais da chamada guerra às drogas, que institucionaliza o extermínio da juventude negra sob o manto da legalidade penal. Nesse sentido, Borges dialoga com o conceito de necropolítica, de Achille Mbembe, para demonstrar que o Estado brasileiro decide, deliberadamente, quais vidas são importantes e dignas de proteção pelos direitos garantidos na Constituição e quais não merecem estas garantias e são passíveis de serem descartáveis.

[...] o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio. (Borges *apud* Achille Mbembe, 2019, p. 24)

Juliana Borges afirma que essa guerra não é contra as drogas, mas contra os corpos que o sistema já classificou como perigosos, indesejáveis ou descartáveis. A lógica é

simples e perversa: criminaliza-se a presença de substâncias psicoativas entre os pobres, enquanto práticas semelhantes em contextos de elite são relativizadas ou sequer penalizadas. A seletividade não está na substância, mas no corpo e no território, conforme observamos nas estatísticas detalhadas pela autora de quem é o foco do sistema penal. Assim, a guerra às drogas se transforma em um projeto de criminalização da pobreza e racialização do crime, sustentado por um sistema penal que atua como extensão da desigualdade social.

2.2 A Lógica Punitiva Racista

A lógica punitiva racista é debatida em grande parte da obra de Juliana Borges, argumentando que o sistema de justiça criminal brasileiro foi historicamente estruturado para manter hierarquias raciais e sociais, funcionando como um mecanismo de controle e repressão da população negra, se manifestando sob dimensões:

Histórico de Criminalização: Desde o período colonial os corpos negros foram sempre submetidos a um status de inferioridade, inicialmente escravizados, que como bem adverte a autora, as mulheres negras sofriam sempre as piores penas, sendo obrigadas a trabalharem enquanto grávidas e quando não cumpriam a meta de produção eram chicoteadas com a barriga posta sobre um buraco, para preservar a futura propriedade do senhor da terra; posteriormente, libertos a criminalização da cultura afro-brasileira, como a capoeira e os batuques, e a criação de leis como a de "vadiagem" reforçaram o estigma de que os negros seriam perigosos e criminosos. (Borges, 2019, p. 53/63)

Seletividade Penal: A autora destaca que o sistema penal é seletivo, punindo desproporcionalmente negros e pobres dos demais membros da sociedade. Dados mostram que 67% da população prisional é negra, e há uma diferença significativa no tratamento de réus negros e brancos, mesmo quando acusados de crimes semelhantes. (Borges, 2019, p. 58/63)

Guerra às Drogas: A política de combate às drogas intensificou o encarceramento em massa, com mulheres negras sendo particularmente afetadas. As mulheres encarceradas por tráfico são, na maioria das vezes, mulas ou transportadoras, e não chefes de organizações criminosas. Mesmo assim, recebem penas rigorosas devido

à falta de diferenciação na tipificação penal, que não distingue o papel desempenhado na cadeia do tráfico. A ambiguidade na definição de "usuário" e "traficante" permite que fatores como raça e classe influenciem diretamente na criminalização. (Borges, 2019, p. 66-67)

Racismo Institucional: O racismo está infiltrado nas instituições do sistema de justiça criminal, desde a polícia até o judiciário. A autora aponta que o sistema não apenas reproduz desigualdades, mas é estruturado para mantê-las, funcionando como um aparato de controle social de extermínio. (Borges, 2019, p. 69)

Juliana Borges faz uma crítica incisiva à Lei nº 11.343/2006, demonstrando como essa legislação, ao não distinguir com clareza o usuário do traficante, tornou-se um dos principais instrumentos de superencarceramento no Brasil, especialmente de jovens negros e pobres das periferias. A falta de critérios objetivos abre espaço para decisões discriminatórias por parte das autoridades, que frequentemente baseiam seus julgamentos em estereótipos raciais e territoriais, o que evidencia a seletividade do sistema penal. (Borges, 2019, p. 66)

A autora argumenta que a guerra às drogas, longe de representar uma política de segurança ou saúde pública, atua como estratégia de controle social e racial, transformando territórios periféricos em zonas de exceção marcadas por violência policial, invasões e ausência de direitos. Ao invés de atingir grandes operadores do tráfico, a repressão recai sobre os mais vulneráveis — mulheres, jovens e desempregados — que, muitas vezes, se envolvem no comércio de drogas por razões de sobrevivência. (Borges, 2019, p. 69)

2.3 Necropolítica: A Decisão sobre Quem Vive e Quem Morre

Incorporando o conceito de necropolítica, de Achille Mbembe, para explicar como o Estado brasileiro exerce o poder de decidir “quais vidas são protegidas e quais podem ser descartadas”, especialmente no contexto da guerra às drogas. Ela denuncia que a juventude negra e periférica é tratada como inimiga a ser eliminada, e não como sujeito de direitos. Nessas comunidades, a presença do Estado ocorre de forma repressiva – por meio de polícia, armas e prisões, e não por políticas sociais. (Borges, 2019, p. 24)

Para a autora, a necropolítica não se limita à morte física, mas inclui formas de morte social e institucional, como o encarceramento em massa, que desestrutura famílias, silencia trajetórias e impede a reintegração social. Nesse cenário, a política antidrogas atua como mecanismo de exclusão, utilizando a repressão em territórios racializados para eliminar, simbolicamente e fisicamente, os sujeitos marginalizados, durante o encarceramento e até após o encarceramento. As mulheres negras, mesmo em número menor nas prisões, também são profundamente atingidas, tendo suas funções sociais desfeitas e suas identidades anuladas. (Borges, 2019, p. 21)

Borges argumenta que essa decisão de vida ou morte é orientada por critérios raciais, de classe e de gênero, ou seja, é uma decisão política do Estado, reforçando a seletividade do sistema penal. Ela denuncia que o sistema de justiça e a segurança pública atuam como braços necropolíticos, legitimando práticas violentas sob o discurso de ordem. (Borges, 2019, p. 69)

A tese de doutoramento de Orlando Zaccone, intitulada *Indignos de Vida*, corrobora as afirmações de Borges, afirmando que a maioria das mortes registrada como “autos de resistência”, são justificativas legais para execuções sumárias, sendo importante destacar que em 90% dos casos as vítimas estavam desarmadas ou não ofereciam risco real de confronto. Nesse sentido, investigando centenas de processos que passaram por suas mãos como delegado de polícia, reparou que muitos casos que eram arquivados pelos motivos de “autos de resistência”, não eram especificados pela promotoria, como por exemplo a legítima defesa própria ou de outrem, frequentemente citada neste tipo de processo em que policial é acusado de homicídio, sendo arquivado por argumentos genéricos para o enquadramento da excludente de ilicitude acima citada, sem sequer comentar os elementos produzidos no inquérito, como o auto de exame cadavérico (AEC), detalhando que a vítima possuía “ferimentos provocados por disparos de armas de fogo na cabeça, nas costas e na palma da mão”. (Zaccone, 2015, p. 146/147 e 176-180)

Conforme Zaccone, entre 2001 e 2011, mais de 10.000 pessoas foram mortas por ações policiais apenas no estado do Rio de Janeiro, podendo atribuir grande parte dessas mortes à política de Guerra às Drogas, influenciando a hierarquia racial, junto com o genocídio da população pobre e negra (compondo cerca de 80% dos 10.000 massacrando). (Zaccone, 2015, p. 265/266)

Os dados anexados no trabalho de Zaccone trazem informações preciosas sobre as operações policiais no Rio de Janeiro, apontando que o número de mortos, apenas naquele estado, supera os de guerras civis em países da América Latina, como a Colômbia. Os dados ganham cada vez mais relevância quando ele compara o Brasil com os EUA, demonstrando a tragédia que se deu com a importação da política de Guerra às Drogas para o Brasil, pois a taxa de letalidade policial no Brasil acabou sendo cinco vezes maior que a dos EUA e 25 vezes maior que a da maioria dos países europeus. (Zaccone, 2015, p. 176-180)

Nos períodos de ocupação das favelas pelas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), houve um aumento de 20% nas denúncias de abusos cometidos por policiais. Apesar da presença ostensiva da polícia, os índices de violência não apresentaram queda significativa, mas houve uma redução na visibilidade dos crimes, pois as mortes passaram a ser justificadas como necessárias para a manutenção da paz. (Zaccone, 2015, p. 256/257 e 176-180)

A desigualdade racial apontada por Zaccone também corrobora a tese de Borges em uma perspectiva Rio de Janeiro/Brasil, pois conforme seus dados apontam, jovens negros têm 2,5 vezes mais chances de serem mortos em operações policiais do que jovens brancos (Rio de Janeiro), podendo ser equiparado ao valor na pesquisa mais recente realizada por Borges (147%) que representa 2,47 vezes a mesma chance em 2017 (Brasil), representando uma redução de apenas 0,03 pontos. Zaccone destaca que em áreas periféricas, o número de mortos pela polícia é até 30 vezes maior do que nas regiões centrais e mais ricas das cidades, e que a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil, sendo grande parte desses casos decorrente das próprias ações policiais. (Zaccone, 2015, p. 176-180) (Borges, 2019, p. 69)

O autor enfatiza outros dados que mostram os efeitos da Guerra às Drogas no encarceramento em massa, pois segundo ele entre 2006 e 2014, a população carcerária no Brasil aumentou 70%, diretamente ligada às políticas de guerra às drogas. 63% dos encarcerados por tráfico de drogas são negros, reforçando o caráter racializado da política criminal, e, ainda que se dependesse do aumento no número

de prisões, não houve redução significativa no consumo ou tráfico de drogas, indicando a ineficácia da política repressiva. (Zaccone, 2015, p. 176-180)

Durante as operações contra o tráfico o senso comum nos leva a pensar que quem morre é o criminoso, porém 75% dos mortos nas operações são civis que não estavam diretamente envolvidos com o crime. Em favelas ocupadas por forças militares espera-se que a segurança se sobressaísse à violência, porém em uma realidade onde há uma cultura punitivista e criminalizadora é o oposto, a mortalidade aumentou em 50% nos primeiros seis meses após a instalação das UPPs. (Zaccone, 2015, p. 176-180) (Zaccone, 2015, 19min 10s)

Tanto Juliana Borges quanto Orlando Zaccone tratam da percepção social acerca das ações policiais, 68% da população das periferias relata medo constante de abordagens policiais, especialmente jovens negros, ainda mais, mesmo sem saber os dados, mas vivenciando eles, apenas 15% dos inquéritos sobre mortes cometidas por policiais são concluídos, e a maioria não resulta em punição efetiva, o que acaba por implicar em mais medo na comunidade, quando se deparam com um policial que possivelmente assassinou alguém voltando às ruas da mesma comunidade. (Zaccone, 2015, p. 176-180)

Ao crescer aprendendo que a polícia é um agente repressor que mata, dificilmente um jovem negro, mesmo sabendo de seus direitos, terá coragem de não responder a perguntas ou questionar alguma abordagem. Não responder pode ampliar a suspeição sobre o indivíduo em uma sociedade do senso comum de “quem não deve, não teme”. (Borges, 2019, p. 69)

Os dados e pesquisas apresentados por Zaccone e Borges confirmam que a política criminal brasileira não atua para proteger os cidadãos ou reduzir a criminalidade, mas sim para perpetuar o controle social sobre grupos historicamente marginalizados. A utilização do discurso de combate ao crime para justificar a violência estatal perpetua um ciclo de morte que impacta desproporcionalmente jovens negros e pobres.

Esses números expõem uma realidade crua: o Estado brasileiro adota práticas de extermínio contra populações periféricas, amparado por uma estrutura jurídica que naturaliza a morte e a violência como parte do cotidiano das grandes cidades. A proposta de Zaccone e Borges é romper com essa lógica através de uma criminologia cautelosa, como a justiça restaurativa, bem como que o Estado comece a adotar práticas abolicionistas penais, pensando tanto nos policiais quanto nos traficantes como vítimas de uma política combativa, a plena legalização das drogas e o reforço

do auxílio social no combate as políticas de violência que são legitimadas pela retórica da segurança pública. (Zaccone, 2015, 17min 29s)

2.4 Necropolítica e o Encarceramento Feminino

Juliana Borges aplica o conceito de necropolítica, de Achille Mbembe, à realidade do encarceramento feminino, evidenciando que a prisão de mulheres negras e periféricas não é apenas uma sanção penal, mas uma estratégia de aniquilação social e simbólica. Essas mulheres, muitas vezes chefes de família e principais responsáveis pelo cuidado em suas comunidades, ao serem presas, têm suas identidades destruídas, seus vínculos afetivos rompidos e suas funções sociais desfeitas, o que representa uma forma de “morte civil” imposta pelo Estado. (Borges, 2019, p. 69-70)

A vivência do cárcere para essas mulheres é marcada por violações sistemáticas de direitos humanos, como abuso sexual, negligência médica, ausência obstétrica e humilhações constantes. Mesmo após o cumprimento da pena, elas continuam excluídas por meio do estigma social da criminalidade, enfrentando obstáculos à reinserção, à maternidade e ao trabalho. Juliana Borges mostra que o sistema penal silencia as especificidades de gênero e raça, desconsiderando a realidade concreta da mulher negra encarcerada e operando com uma lógica punitiva homogênea e desumanizadora. (Borges, 2019, p. 64-65)

Nesse contexto, o encarceramento feminino é analisado como extensão do projeto histórico de controle dos corpos negros femininos, herdado da escravidão e atualizado no sistema penal contemporâneo. Para Borges, a mulher negra nunca foi plenamente reconhecida como sujeito de direitos — e, ao ser presa, perde até o mínimo de reconhecimento social. (Borges, 2019, p. 73)

Juliana Borges argumenta que a criminalização do tráfico de drogas no Brasil atinge majoritariamente os pequenos distribuidores, que são, em sua maioria, negros, pobres e moradores das periferias. Em vez de alcançar os grandes operadores do crime organizado, o sistema penal se volta contra os mais vulneráveis, tratando a necessidade econômica como crime, e não como reflexo da ausência de direitos e oportunidades. Assim, o Direito Penal atua como um instrumento de controle da pobreza, punindo a sobrevivência e reforçando desigualdades históricas. (Borges, 2019, p. 68)

A autora evidencia que essa seletividade é agravada pela falta de critérios objetivos na Lei de Drogas (n.º 11.343/2006), que permite que a distinção entre usuário e traficante se baseie em estereótipos raciais e territoriais. Um jovem negro da favela, com pequena quantidade de entorpecente, é frequentemente tratado como traficante, enquanto um jovem branco da elite pode ser considerado apenas usuário. Para Borges, esse padrão revela um sistema que julga o perfil social e não os atos cometidos, naturalizando a punição da pobreza como parte de um projeto político e institucional. (Borges, 2019, p. 66)

Juliana Borges evidencia que as mulheres negras e periféricas são alvos preferenciais do sistema penal, não por ocuparem posições de liderança no tráfico, mas por estarem inseridas em contextos de extrema vulnerabilidade econômica e social. Muitas delas se envolvem com o comércio de drogas como forma de sobrevivência, para sustentar seus filhos ou preencher a ausência de políticas públicas em suas comunidades. O sistema, no entanto, trata essas mulheres como criminosas perigosas, ignorando completamente a desigualdade que as empurrou para essa realidade. (Borges, 2019, p. 61)

A autora mostra que o Judiciário frequentemente ignora os marcadores de raça, gênero e classe, aplicando a lei de forma descontextualizada e insensível à trajetória dessas mulheres. Muitas são presas em flagrante por pequenas quantidades de droga, sem acesso à defesa adequada ou visibilidade social, e acabam condenadas com base em provas frágeis. Ao serem encarceradas, suas famílias são desestruturadas, seus filhos institucionalizados e suas comunidades privadas de figuras essenciais ao cuidado coletivo. (Borges, 2019, p. 68)

Borges conclui que essa realidade é resultado direto da intersecção entre racismo estrutural, sexismo institucional e políticas proibicionistas, que criminalizam não o crime, mas a pobreza e a vulnerabilidade. A guerra às drogas, nesse contexto, se transforma em uma guerra contra os corpos femininos, negros e marginalizados. (Borges, 2019, p. 69)

2.5 Feminismo Negro e a Luta contra o Encarceramento

Juliana Borges estrutura sua crítica ao encarceramento em massa a partir do feminismo negro, que compreende o sistema prisional sucessor de um passado

histórico de direto da estrutura escravagista. Para a autora, prender mulheres negras e periféricas é uma forma moderna de manter a lógica de exclusão e disciplinamento que sempre recaiu sobre os corpos racializados. (Borges, 2019, p. 42)

O feminismo negro, segundo Borges, não separa – e nem deve, segundo a lógica da interseccionalidade, – as lutas contra o racismo, o machismo e a desigualdade social. Essas opressões se entrelaçam e são reproduzidas no sistema penal, que trata mulheres negras não como sujeitos de direitos, mas como alvos descartáveis. Diante disso, ela propõe um projeto político que valoriza a vida negra, a descolonização do Direito e uma justiça baseada no cuidado, e não na punição. A prisão não deve ser reformada, mas superada por completo, pois é incompatível com um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo. (Borges, 2019, p. 75)

O feminismo negro, em sua visão, representa um horizonte de transformação radical, no qual romper com o cárcere, o racismo e o patriarcado são condições indispensáveis para a construção de uma sociedade justa, democrática e reparadora. (Borges, 2019, p. 74)

2.6 Propostas de Transformação

Juliana Borges encerra sua análise com a defesa de uma abordagem abolicionista penal, propondo o desencarceramento como política de Estado e a substituição da prisão por políticas públicas de cuidado, reparação e justiça social. Para ela, o sistema penal brasileiro é estruturalmente racista, sexista e excludente, e não pode ser corrigido com reformas superficiais. Sua proposta inclui medidas como a descriminalização de condutas de sobrevivência, como tráfico de drogas e crimes de pobreza como roubo e furto, a revisão da Lei de Drogas, a adoção de justiça restaurativa e o fortalecimento de serviços públicos como educação, saúde, moradia e programas de renda. (Borges, 2019, p. 69/75)

Essas propostas são construídas a partir das experiências concretas de mulheres negras e das comunidades periféricas, e encontram no feminismo negro e na interseccionalidade o fundamento ético e político para reimaginar a justiça. Borges ressalta que só será possível transformar o sistema com a escuta ativa dos sujeitos historicamente oprimidos, especialmente das mulheres negras encarceradas e suas

famílias. O feminismo negro, ao valorizar a vida, a dignidade e os laços comunitários, representa um caminho radical para desmontar o projeto punitivista do Estado.

Por mais que políticas sociais tenham realizado mudanças robustas no acesso e na vida da população negra brasileira, **é possível enxergamos como as estruturas racistas se reordenam para que, estruturalmente, pouco se modifique**. A falta, portanto, de uma perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas é um fator decisivo. (Borges, 2019, p. 71)

Na conclusão do capítulo, a autora reafirma que a guerra às drogas é parte de um projeto político de controle racial e social, que não visa combater o crime, mas reprimir os corpos negros e pobres. A prisão funciona como instrumento de exclusão sistemática, reforçando estigmas e impedindo o acesso à cidadania plena. Diante disso, Juliana Borges propõe a abolição das prisões como eixo de uma nova justiça, voltada à reparação histórica, à equidade e à promoção dos direitos humanos. Trata-se de romper com a lógica da punição e construir uma justiça centrada na dignidade, na escuta e na responsabilidade coletiva. (Borges, 2019, p. 69)

2.7 A Crítica ao Modelo Punitivista: O Superencarceramento como Problema Estrutural

Borges demonstra que o encarceramento em massa não é resultado de falhas pontuais, mas de um projeto político que seleciona certos corpos como descartáveis, mancando-os na sociedade com estigmas raciais e de classe. A autora aponta que o populismo penal e a influência da mídia alimentam a criação de leis mais severas, como a Lei de Drogas, que ampliam o poder punitivo do Estado sem resolver as causas da violência, assim como fora feito no passado, com a lei de “vadiagem”. Assim, o sistema penal atua seletivamente, punindo os mais vulneráveis e ignorando as raízes estruturais da criminalidade, como a exclusão social e a ausência de políticas públicas. (Borges, 2019, p. 54)

Influenciada por pensadoras como Angela Davis, Juliana Borges propõe uma ruptura com a naturalização do cárcere, defendendo que é possível pensar uma sociedade sem prisões, desde que se construa um modelo de justiça baseado na dignidade, no cuidado e na reparação. Sua crítica vai além do sistema prisional: ela questiona a lógica do Estado punitivo que legitima a exclusão como forma de governar. Em vez de castigo e segregação, Borges propõe o desmonte crítico do modelo vigente e a construção de alternativas que priorizem a equidade, a prevenção e os direitos humanos. (Borges, 2019, p. 75)

O superencarceramento no Brasil não é fruto do aumento da criminalidade, mas sim consequência de uma ideologia punitivista sustentada pelo racismo estrutural. A prisão é usada como resposta padrão aos conflitos sociais, mascarando a verdadeira função do sistema penal: manter a ordem social excludente por meio da criminalização de corpos negros e pobres, especialmente jovens das periferias urbanas. (Borges, 2019, p. 21)

Essa lógica seletiva se torna prática na guerra às drogas, que, sob o pretexto de garantir segurança pública, legitima a repressão violenta em territórios entendidos como marginais e racializados, resultando na prisão de pequenos traficantes, geralmente movidos por necessidade econômica, enquanto grandes operadores do tráfico permanecem impunes. A Lei de Drogas (n.º 11.343/2006) contribui diretamente para isso, ao permitir interpretações arbitrárias que se baseiam mais no perfil do acusado – art. 28 da lei supracitada, local, circunstâncias sociais e pessoais, até da conduta da pessoa – e nas alegações do acusador, do que nos fatos que foram alegados pelo acusado ou pelos fatos comprovados durante o processo. Para embasar isso podemos citar o exemplo de Rafael Braga, trazido pela autora. (Borges, 2019, p. 67-69)

Para Borges, o sistema de justiça criminal não é neutro nem funcional: ele atua como engrenagem moderna de controle racializado, onde a prisão reforça estigmas, desumaniza e retira direitos. Inspirada por autoras como Angela Davis e Michelle Alexander, ela defende que a crítica ao encarceramento deve ser também uma crítica antirracista, feminista e anticlassista, voltada à construção de um novo modelo de justiça, centrado na dignidade humana, na equidade e na superação das desigualdades históricas. (Borges, 2019, p. 23)

2.8 A Reforma Penal não Basta: A Urgência de uma Transformação Estrutural

As propostas reformistas dentro do sistema de justiça criminal argumentando que reformas pontuais como penas alternativas ou melhorias carcerárias não rompem com a lógica estrutural do punitivismo e do racismo institucionalizado. Para Borges, é preciso ir além da ideia de aperfeiçoamento do sistema penal e reconhecer que ele foi construído historicamente para controlar e excluir os corpos negros, pobres e periféricos, e não para promover justiça. Segundo a autora, devia-se começar com o

desencarceramento dos 40% dos presos que se encontram em estado de prisão provisória, ou seja, presos sem julgamento. (Borges, 2019, p. 73)

Alinhando-se ao pensamento de autoras como Angela Davis e Michelle Alexander, propõe-se uma transformação estrutural baseada no abolicionismo penal, entendendo que a prisão é uma ferramenta de dominação social e não um erro a ser corrigido. O encarceramento em massa é, para ela, uma estratégia funcional do Estado neoliberal, que administra a pobreza por meio da repressão, mantendo a ordem social excludente. A prisão, nesse modelo, não ressocializa – ela segrega, desumaniza e destrói trajetórias de vida. (Borges, 2019, p. 32)

Assim, Juliana Borges defende que abolir as prisões não é renunciar à justiça, mas reinventar as formas de lidar com quem transgrida a lei, ou seja, modos alternativos à prisão, guiados pela dignidade humana, pela justiça social e pelo enfrentamento das causas reais da violência — como a desigualdade, o racismo e a falta de acesso a direitos fundamentais. Essa mudança exige investimentos em políticas públicas estruturantes e no fortalecimento de redes comunitárias, além da adoção de uma justiça restaurativa e transformadora, com base no feminismo negro e na interseccionalidade, como caminhos para uma justiça verdadeiramente inclusiva e emancipatória. Pois, como ela própria diz:

A construção do saber das mulheres negras, conforme apontam uma série de intelectuais negras como Angela Davis, Patricia Hill Collins, Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento e tantas outras, demonstra que **a construção e a luta por igualdade das mulheres negras são marcos de melhoria na vida de toda a sociedade.** (Borges, 2019, p. 32)

Reformas superficiais do sistema penal são alvos de críticas pois perpetuam o racismo e a violência contra os direitos humanos dos prisioneiros enquanto há possibilidade de serem negligenciados ou não postos em prática na realidade. Ou seja, são medidas que, embora aparentem avanços no sistema carcerário – como penas alternativas e melhorias oferecer a mulheres presas produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, absorvente íntimo, não rompem com a lógica punitivista e racista que sustenta o encarceramento em massa. Para a autora, essas reformas funcionam como remendos institucionais que apenas sofisticam o controle social, sem alterar a função excludente e seletiva do sistema penal. Conforme a Câmara Legislativa, apenas em 2023 que fora lançada o projeto de lei que obriga as penitenciárias a fornecerem tais produtos às detentas:

O Projeto de Lei 59/23 obriga penitenciárias femininas a oferecer a mulheres presas produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, absorvente íntimo e, no caso de mães, fralda infantil. De acordo com a proposta, que está em análise na Câmara dos Deputados, a oferta desses itens deverá ser suficiente para atender à demanda pessoal de cada presa. (Agência Câmara de Notícias, 27/04/2023 - 13:14)

A autora alerta que essas medidas conferem legitimidade à engrenagem estatal organizada para punir a pobreza e a negritude, reforçando a desigualdade sob o disfarce da legalidade.

O encarceramento higiênico refere-se a uma prática em que o sistema de justiça criminal utiliza a prisão como uma forma de violência estrutural que reforça a seletividade penal, removendo das ruas pessoas consideradas indesejáveis ou marginalizadas, como moradores de rua, usuários de drogas e outros grupos vulneráveis.

Juliana Borges propõe o abolicionismo penal como uma alternativa radical e necessária diante da falência estrutural do sistema de justiça criminal. Para ela, a prisão não é um espaço de justiça, mas um instrumento de exclusão social, operando de forma seletiva contra corpos negros, pobres e periféricos. O encarceramento, longe de promover ressocialização ou segurança, apenas reproduz desigualdades históricas, mantendo uma lógica punitiva que tem raízes no racismo e no colonialismo. (Borges, 2019, p. 75)

Borges enfatiza que o abolicionismo penal vai além de uma teoria crítica: trata-se de um movimento político que busca reinventar a forma como a sociedade responde aos conflitos, priorizando a reparação, o cuidado e a justiça social. Inspirada por pensadoras como Angela Davis, ela sustenta que a verdadeira liberdade só será possível em um mundo sem prisões, pois o castigo institucionalizado não resolve as causas da violência, apenas as agrava e perpetua. Nesse sentido, o abolicionismo penal se insere em uma proposta mais ampla de transformação social, voltada à construção de um modelo de justiça emancipatória, antirracista e comunitária.

Juliana Borges utiliza o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, para analisar como o Estado brasileiro exerce poder sobre a vida e a morte, especialmente em relação aos corpos negros e periféricos. Segundo a autora, o

sistema de justiça criminal não atua apenas retirando a liberdade, mas opera como um mecanismo de exclusão extrema, onde determinados grupos são tratados como descartáveis. Essa lógica punitivista, marcada pelo racismo estrutural, legitima ações estatais que resultam em violência, encarceramento em massa e abandono institucional, configurando uma política de morte social e simbólica. (Borges, 2019, p. 24)

No contexto da necropolítica, Borges demonstra que o encarceramento não é apenas uma sanção penal, mas uma estratégia de aniquilação de sujeitos historicamente marginalizados, especialmente jovens negros das periferias. Ao serem privados de liberdade e submetidos à desumanização cotidiana dentro do cárcere, esses indivíduos têm suas trajetórias interrompidas e suas identidades apagadas. A autora evidencia que o Estado, ao selecionar quem deve ser punido com mais rigor, atua como agente de reprodução da desigualdade, reafirmando um modelo de justiça que não protege, mas elimina. Por isso, repensar o sistema penal, sob essa ótica, é reconhecer a urgência de interromper esse ciclo de violência institucionalizada. (Borges, 2019, p. 68)

A autora argumenta ainda que a prisão funciona como um espaço de morte social, especialmente para corpos negros, femininos e periféricos. Mais do que privar de liberdade, o sistema carcerário evoca nestes “indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la”. O discurso da proteção social e do combate à criminalidade apenas justificam a lógica punitivista, na prática, eles legitimam a segregação e a destruição da de direitos e garantias da dignidade humana. A prisão, portanto, atua como mecanismo de reafirmação das desigualdades e invisibilidade históricas, perpetuando estigmas e impossibilitando o exercício de reivindicação da plena cidadania. (Borges, 2019, p. 21/61)

O encarceramento de mulheres negras evidencia com ainda mais força essa lógica de violência institucionalizada. Juliana Borges, ao interseccionar gênero, raça e classe, denuncia que mulheres presas enfrentam constantemente condições precárias, sendo submetidas a violações sistemáticas de direitos, negação à direitos reprodutivos (na penitenciária masculina há este privilégio, mas na feminina não), falta

de acesso à saúde (com apenas 38 médicos ginecologistas para todo o sistema penitenciário feminino), e ausência de acesso a itens básicos de higiene (uso de miolo de pão como absorvente, falta de acesso de fraldas e papel higiênico). (Borges, 2019, p. 64/65)

Essas práticas revelam que o cárcere não visa à ressocialização, mas sim à aniquilação e estigmatização de grupos marginalizados. Para a autora, reconhecer a prisão como espaço de morte social é essencial para compreender a urgência de romper com esse modelo e construir formas de justiça centradas na dignidade, na reparação e na equidade. (Borges, 2019, p. 21/75)

2.9 Propostas para o Desencarceramento: Um Novo Paradigma de Justiça

Juliana Borges encerra sua análise propondo alternativas concretas ao encarceramento em massa, com foco na construção de um sistema de justiça que não tenha como objetiva a vingança ou a mera punição do indivíduo, mas sim com foco na justiça restaurativa: reparando os danos causados e a conciliação entre as partes, evitando a lógica punitivista. Para ela, é fundamental estabelecer um novo paradigma que rompa com a lógica punitiva dominante no sistema penal brasileiro, adotando políticas desencarceradoras, especialmente para os grupos mais vulnerabilizados, pessoas presas por crimes não violentos, mães que poderiam responder por seus crimes em prisão domiciliar (**representantes de 48,8%** do contingente populacional carcerário feminino em 2017), gestantes e a diminuição de presos provisórios. Essas medidas devem ser acompanhadas da adoção de práticas de justiça restaurativa, que promovem o diálogo, a reparação de danos e a responsabilização sem exclusão social. (Borges, 2019, p. 73/75)

A autora argumenta que a redução das prisões não pode ser desvinculada de investimentos em políticas públicas estruturais, como educação, saúde, habitação e emprego. A verdadeira justiça, segundo Borges, está em enfrentar as causas estruturais da violência e da criminalização, e não apenas em administrar seus efeitos com punições. Desencarcerar, nesse sentido, é mais do que esvaziar presídios, é reconstruir o papel do Estado com base na dignidade da pessoa humana e na justiça social. (Borges, 2019, p. 75)

Juliana Borges defende que a repressão penal não deve ser o principal instrumento do Estado para lidar com os conflitos sociais. Em vez disso, ela propõe que a educação pública de qualidade, a inclusão social e políticas de geração de emprego são caminhos mais eficazes e duradouros para a construção de uma sociedade justa e segura. A autora argumenta que a criminalização de populações vulneráveis está diretamente relacionada à ausência de oportunidades e ao abandono histórico por parte do Estado, o que torna urgente o investimento em políticas que atuem na raiz da desigualdade social. (Borges, 2019, p. 69/75)

A autora destaca que o sistema penal só pode ser superado quando o Estado passa a garantir direitos fundamentais de forma equitativa. A prevenção da violência e da criminalização depende da construção de um projeto político comprometido com a justiça social, em que educação, saúde, moradia e trabalho não sejam privilégios de alguns, mas direitos universais estabelecidos na Constituição (1988). Assim, o combate à violência deve começar pela eliminação das condições que a produzem, e não pela punição daqueles que são vítimas dessas mesmas condições. (Borges, 2019, p. 69/75)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Constituição Federal, 1988, art. 6º)

2.10 Justiça Restaurativa: Alternativa ao Punitivismo

A justiça restaurativa é, segundo a autora, uma alternativa viável e necessária ao invés do modelo punitivista tradicional, que tem falhado em promover justiça real e inclusão social. Ao contrário da lógica de punição e isolamento que domina o sistema prisional, a justiça restaurativa se fundamenta na responsabilização consciente, no diálogo entre vítima e ofensor e na reparação dos danos causados. Essa abordagem busca reconstruir vínculos e promover soluções mais humanas e eficazes para os conflitos, especialmente em contextos marcados por desigualdade e exclusão. (Borges, 2019, p. 56/75)

Adotar a justiça restaurativa significa romper com o ciclo de violência institucional que o cárcere perpetua, oferecendo um modelo de justiça centrado na dignidade humana, na escuta ativa e na transformação das relações sociais. Essa prática não ignora os conflitos, mas propõe tratá-los com base na responsabilidade mútua e no cuidado

coletivo, ao invés da simples retribuição. Assim, a justiça restaurativa não apenas reduz os danos causados pelo encarceramento em massa, mas possibilita a construção de uma cultura jurídica voltada à reparação e à inclusão. (Borges, 2019, p. 75)

2.11 Reflexão Final: A Prisão como um Projeto Político

Refletindo sobre a prisão como um projeto político, a análise da autora evidencia que a prisão não é uma resposta natural aos conflitos sociais, mas sim um projeto político construído para manter e reforçar hierarquias sociais históricas. Em sua perspectiva, o sistema penal brasileiro foi moldado para punir, de forma seletiva, os corpos que historicamente já foram excluídos dos espaços de cidadania: os negros, os pobres, as mulheres periféricas. Ao tratar o encarceramento como política central de gestão da desigualdade, o Estado reafirma estruturas racistas e classistas que se perpetuam desde o período colonial. (Borges, 2019, p. 62/75)

A autora alerta que, enquanto a sociedade continuar a aceitar o cárcere como única forma de justiça, continuará também a reproduzir um modelo que não busca reparação, mas sim exclusão e controle. Borges propõe, portanto, que o reconhecimento da prisão como projeto político é o primeiro passo para sua superação. Isso exige a construção de um novo paradigma de justiça, que valorize a vida, os direitos humanos e a dignidade, rompendo com a lógica do castigo e assumindo um compromisso com a equidade social. Nesse contexto, abandonar a prisão como pilar da justiça penal é fundamental para transformar o Estado em uma instituição verdadeiramente democrática e inclusiva. (Borges, 2019, p. 23)

CONCLUSÃO: A URGÊNCIA DO DESMONTE DO SISTEMA PUNITIVO

Juliana Borges (2019) encerra o capítulo 4 de *Encarceramento em Massa* alertando para a urgência do desmantelamento do sistema punitivo, por ser promovedor da manutenção das desigualdades estruturais no Brasil. Longe de ser um mecanismo neutro de justiça, o sistema penal funciona, segundo a autora, como um instrumento de controle social racializado, voltado à contenção e criminalização dos corpos negros, pobres e periféricos. A prisão, nesse modelo, é uma resposta institucionalizada que não combate o conflito, apenas o desloca, o oculta e o reproduz sob formas mais violentas e desumanizantes. (Borges, 2019, p. 52)

Para Borges, o abolicionismo penal não deve ser tratado como uma proposta utópica, mas como uma necessidade política, ética e histórica. Trata-se de reconhecer que a prisão, como dispositivo central do Estado punitivo, não promove segurança, não ressocializa e não repara danos — apenas perpetua o sofrimento, o estigma e a exclusão. A autora argumenta que a sociedade brasileira precisa deixar de naturalizar o cárcere como solução padrão e começar a imaginar novas formas de justiça, baseadas em equidade, reparação, diálogo e reconstrução social. (Borges, 2019, p. 73)

Esse novo paradigma de justiça, segundo Borges, depende de duas frentes indissociáveis: de um lado, a valorização plena dos direitos humanos, com a garantia efetiva do acesso à educação, saúde, moradia, cultura e trabalho para todos; de outro, o enfrentamento direto das desigualdades estruturais — raciais, de gênero, territoriais e econômicas —, com o desencarceramento, que moldam a seletividade penal. O combate ao encarceramento em massa, portanto, passa por políticas públicas redistributivas e transformadoras, que reconheçam a dignidade e a pluralidade dos sujeitos que hoje são desumanizados pelo sistema penal.

Borges alerta que o punitivismo se sustenta na crença de que o castigo é justiça, e que romper com essa lógica exige uma profunda revisão cultural e institucional. É necessário reformular a própria forma como o Direito lida com os conflitos, abandonando a resposta automática da punição e priorizando a escuta ativa, a responsabilização consciente e a reparação de danos reais. Isso significa construir coletivamente alternativas ao encarceramento que não sejam apenas paliativas ou simbólicas, mas efetivamente estruturantes. (Borges, 2019, p. 75)

Juliana Borges propõe uma ruptura profunda com o modelo punitivista que organiza o sistema de justiça criminal no Brasil. Para a autora, o encarceramento em massa não é uma falha eventual, mas um reflexo direto da estrutura racista e excludente do Estado, que opera para controlar e punir os corpos marginalizados, em especial os negros e periféricos. Nesse cenário, Borges afirma que a abolição penal não é uma utopia, mas uma necessidade concreta, política e social, para reconstruir a justiça a partir da dignidade e da equidade. (Borges, 2019, p. 21)

Enfrentar o encarceramento em massa, portanto, enfrentar as raízes históricas do racismo e da desigualdade no Brasil, assumindo um compromisso com a transformação social e com um modelo de justiça que priorize a vida, e não a punição. (Borges, 2019, p. 21)

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Dependência química é doença e tem tratamento**. Brasília, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/dependencia-quimica-e-doenca-e-tem-tratamento>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Silvio Luiz de Almeida e Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 54.216, de 27 de ago. de 1964. **Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes**. Brasília, 27 de ago. de 1964 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1964/d54216.html. Acesso em: 8 de abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF, 11 de jun. de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 5 de mar. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto assegura oferta de produtos de higiene pessoal para presas**. Brasília, 27 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/949284-projeto-garante-oferta-de-produtos-de-higiene-pessoal-em-penitenciarias-femininas>. Acesso em: 23 maio 2025.

DUVERNAY, Ava. **13ª Emenda**. Produção: Ava DuVernay, Howard Barish, Spencer Averick. Estados Unidos: Netflix, 2016. 1 vídeo (100 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80091741>. Acesso em: 24 de abr. de 2025.

EDUCONSE. **Esta é a co-dependência familiar em relação às pessoas com dependência**, Redação Educonse em Drogas e Vícios, 23 de set. de 2024. Disponível em: <https://educonse.com.br/esta-e-a-co-dependencia-familiar-em-relacao-as-pessoas-com-dependencia/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (FENAPEF). **Líderes de facções comandam o crime de dentro da cadeia**. 16 de nov. de 2018. Disponível em: <https://fenapef.org.br/lideres-de-faccoes-comandam-o-crime-de-dentro-da-cadeia>. Acesso em: 5 de mar. 2025.

PRADO, Amélia. **A Recuperação na Codependência**. YouTube, 6 de jan. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=a_JFs8IACdY. Acesso em: 5 de mar. de 2025.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZACCONE, Orlando. **Política criminal do superencarceramento: é possível falar em abolicionismo penal no Brasil?**. Entrevista concedida ao Canal oficial da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP): YouTube, 30 de nov. de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nzXT9UFM7KQ>. Acesso em: 24 maio 2025.